



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA**

Autos nº 2015.01.1.008018-8

Inquérito Policial nº 75/2013 – DECAP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscrevê, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e em observância aos artigos 24 e 41, ambos do Código de Processo Penal, ajuizar **ACÇÃO PENAL PÚBLICA**, oferecendo a Vossa Excelência, **DENÚNCIA** em face de:

SACHA BRECKENFELD RECK, brasileiro, nascido no dia 07.01.1981, natural de Curitiba/PR, portador do documento de identidade nº 6.927.152, expedido pela SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.213.499-89, filho de Garrone Reck e de Hilda Maria Breckenfeld Reck, com residência na Rua São Pedro 61, apartamento 1301, Cabral, Curitiba/PR, telefone 8848-0234;

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO, estrangeiro, nascido no dia 03.09.1957, natural de Santana do Livramento/RS, portador do documento de identidade nº 1.003.063.698, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 289.503.990-91, filho de José Walter Vazquez Filho e de Ruth Dellamea Vazquez, residente e domiciliado no Setor de Mansões Lago Norte, Condomínio Prive I, Quadra 3, Conjunto E, Casa 45, Lago Norte/DF;

JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR, brasileiro, nascido no dia 23.10.1967, natural de Barbacena/MG, portador do documento de identidade nº 1.154.809, expedido pela CRC/DF, inscrito no CPF sob o nº 579.989.736-68, filho de José Augusto Pinto e de Jacira Rosa Pinto, com residência na SQN 107 Bloco E apartamento 527, Asa Norte, Brasília/DF, telefone 3036-2488; e

GALENO FURTADO MONTE, brasileiro, nascido no dia 16.11.1953, natural de Caucaia/CE, portador do documento de identidade nº 3177, expedido



AÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-8

por COREGON-DF, inscrito no CPF sob o nº 048.622.363-91, filho de Joaquim Caetano do Monte e de Judite Furtado Mourão, com residência na Fazenda Brio, Alambique Cambeba, BR 60, km 21, Serra do Ouro, Alexânia/GO, telefone 9981-5868;

MARCO ANTÔNIO GULIN, brasileiro, nascido no dia 09.04.1954, natural de Curitiba/PR, portador do documento de identidade nº 969.654, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 186.423.579-91, filho de David Gulin e de Lory Tranquilla Beltrami Gulin, com residência na Tapajós Térreo, nº 851, Bairro Bom Retiro, Curitiba/PR;

DÉLFIO JOSÉ GULIN, brasileiro, nascido no dia 09.11.1943, natural de Curitiba/PR, portador do documento de identidade nº 411.996, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 003.068.949-04, filho de Domingos Gulin e de Cecília Manfrone Gulin, com residência na Rua Clóvia Bevilaqua, nº 300, apartamento 601, Bairro Cabral, Curitiba/PR, pelos fatos doravante narrados.

I – Crime de fraude à competitividade de licitação

Constam dos inclusos autos de inquérito policial que, a partir do ano de 2011, nesta cidade de Brasília/DF, todos os denunciados, de forma consciente e voluntária, agindo em concurso de pessoas, frustraram e fraudaram, mediante ajustes, combinação e outros expedientes ilícitos, o caráter competitivo da Concorrência Pública nº 1/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, com o intuito de obterem, para eles e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

II – Crime de advocacia administrativa na licitação¹

Constam dos inclusos autos de inquérito policial que, a partir do ano de 2011, nesta cidade de Brasília/DF, os denunciados Sacha B Reck, José Walter Vazquez Filho, José Augusto Pinto Júnior e Galeno Lacerda, de forma consciente e voluntária, agindo em concurso de pessoas, patrocinaram, direta e indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação, cuja invalidação veio a ser decretada pelo Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do DF (autos da ação popular nº 2013.01.1.092892-0).

¹ Observa Vicente Greco Filho que "o delito do artigo 91, Lei nº 8.666/93, é especial em face do art. 321 do CP; mais grave, e visa, no dizer de Basileu Garcia, "robustecer a obrigação de extrema imparcialidade dos funcionários em face das pretensões dos particulares perante o Estado, veiculadas pelas repartições pública" (Dos Crimes da Lei de Licitações, Saraiva, S. Paulo, 1994, p.21).

No mesmo sentido, doutrina de Damásio Evangelista de Jesus (in Boletim do IBCCrim, nº 10, ano 1, Nov/93).



III – Crime de usurpação de função pública qualificada

Constam dos inclusos autos de Inquérito policial que, no período compreendido de janeiro de 2012 a março de 2013, nesta cidade de Brasília/DF, o denunciado Sacha Breckenfeld Reck, de forma consciente e voluntária, usurpou o exercício de função pública de Procurador do Distrito Federal, auferindo vantagens, em que os denunciados José Walter Vazquez Filho, José Augusto Pinto Júnior e Galeno Furtado Monte concorreram para o crime na condição de partícipes.

IV – Descrição fática

Os fatos articulados na presente ação penal estão relacionados aos crimes cometidos no âmbito da Concorrência Pública nº 1/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal (ST), que trata da delegação², por meio de concessão, dos serviços básicos rodoviários do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

A partir do ano de 2013, os serviços rodoviários do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal foram distribuídos em 5 áreas, chamadas de lotes ou bacias, delimitando-se o espaço territorial de operação das empresas-concessionárias, nos termos da Concorrência nº 1/2011, da então Secretaria de Estado de Transportes do DF.

Registre-se que, por meio do citado procedimento licitatório, o Distrito Federal transferiu parte da execução do serviço público de transporte urbano de passageiros para a iniciativa privada, caracterizando a delegação administrativa, mantendo-se no âmbito do Distrito Federal a regulamentação, controle e fiscalização desse serviço, velando-se pelos interesses, dentre outros, dos usuários, da sociedade e do erário.

A obrigatoriedade da realização da Concorrência nº 01/2011 - ST (Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal) decorreu por ordem do Poder Judiciário, que, no ano de 2008, determinou a realização da licitação³.

² Em várias passagens da investigação fala-se em outorga do serviço, que, na verdade, trata-se de delegação. Como preconiza a doutrina administrativista, na outorga ocorre a transferência, por lei, da titularidade e da execução do serviço público, razão pela qual só é possível transferir para a Administração Indireta, e mais especificamente às autarquias e fundações públicas. Na delegação, transfere-se somente a execução, mantendo-se a titularidade na Administração Direta. Essa transferência poderá ser feita: por lei (a delegação é geral e para autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista); por contrato (a delegação é contratual e para as concessionárias, permissionárias e parcerias público-privada); por ato administrativo (a delegação é por autorização de serviço público).

³ Como marco anterior à Concorrência nº 01/2011 da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, convém registrar a Ação Civil Pública nº 2001.02.1.010242-8, no bojo da qual a Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal reconheceu a precariedade dos títulos concedidos às permissionárias



Eleva mencionar que em momentos antecedentes ao referido procedimento licitatório, o Distrito Federal celebrou contrato de empréstimo com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, para execução de programa de transportes urbanos, objetivando implementar eficiência no serviço público e melhorias aos usuários⁴.

Tendo em vista condição prévia para liberação dos recursos provenientes do BID, o Distrito Federal firmou o contrato nº 25/2008 com a empresa Logos Engenharia S/A, que posteriormente, em razão de fusão empresarial, passou-se a chamar Arcadis Logos S/A⁵.

O contrato nº 25/2008 foi ajustado no valor de R\$ 19.372.581,20 (dezenove milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), impondo contratualmente a empresa Logos Engenharia S/A (Arcadis Logos S/A) a obrigação de prestar apoio ao gerenciamento do programa de transportes urbanos do Distrito Federal⁶.

Na seqüência, o Distrito Federal firmou um termo de cooperação técnica com o BID, visando apoio à implementação do programa de transportes urbanos, hipótese que o BID se comprometeu ao pagamento de até US\$

que operavam no Sistema de Transporte Público do DF e determinou, em sentença datada do dia 22 de outubro de 2008, a realização de processo licitatório para a concessão das linhas convencionais do transporte público, nos seguintes termos: ***"Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar de fls. 95/107, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público, a fim de impor aos réus a obrigação de fazer, consistente em realizar (iniciar e encerrar), no prazo de até 180 (cento e oitenta), a contar da intimação desta decisão, licitação para todas as linhas do transporte público coletivo convencional do Distrito Federal, a fim de admitir tantos novos concessionários quanto necessário para eliminar e evitar a formação de oligopólios.***

⁴ Em 30 de janeiro de 2008, o Distrito Federal firmou o Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões setecentos e setenta e cinco mil dólares) para a execução do Programa de Transportes Urbanos do DF – PTU. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 269.885.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões oitocentos e oitenta e cinco mil dólares), cabendo ao DF, como contrapartida do empréstimo obtido, o desembolso de US\$ 93.110.000,00 (noventa e três milhões cento e dez mil dólares). Em linhas gerais, por meio do referido Programa de Transportes Urbanos, o Distrito Federal pretendia implementar ações que visavam a melhoria do transporte público urbano: 1. corredores prioritários ou exclusivos para o tráfego de transporte coletivo; 2. controles eletrônicos de tráfego; 3. intervenções viárias; 4. renovação de frota; 5. implantação do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA; 6. implantação da Câmara de Compensação de Receitas e Créditos – CCRC; e 7. melhoramento da segurança viária, da circulação de pedestres e de ciclistas; fortalecimento institucional da entidade gestora de transporte e da Secretaria de Estado de Transportes.

⁵ Em 5/3/2012, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo ao CT nº 025/2008-ST em razão da incorporação empresarial da empresa Logos Engenharia S.A. pela empresa Arcadis, passando a figurar como contratada a empresa Arcadis Logos S.A.

⁶ Tabela encartada à fl. 5700 do Processo Administrativo nº 410.002.297/2008. Destacam-se algumas obrigações do contrato 2/2008: 1 - Levantamento da Situação de Implantação do Programa e Definição dos Procedimentos Operacionais; 2- Concepção / customização e implantação do Sistema de Informações Gerenciais; 3 - Apoio nas Aquisições e Contratações necessárias à implementação do Programa; 4 - Planejamento da Implantação do Programa; 5 - Elaboração de Relatórios Informativos e Gerenciais; 6 - Monitoramento de Avaliação do Programa; 7 - Monitoramento e Controle Financeiro; 8 - Elaboração de Relatórios Informativos Gerenciais; 9 - Apoio na Gestão do Contrato de Empréstimo; 10 - Apoio Técnico Específico; 11 - Apoio Supervisão Ambiental na Gestão; 12 - Monitoramento e Avaliação do Programa; 13 - Elaboração de Relatórios Informativos e Gerenciais



600.000,00 (seiscentos mil dólares), para contratação dos serviços de consultoria necessários à execução do termo de cooperação⁷.

Em linhas gerais, destacam-se cinco atividades principais do mencionado termo (ANT/OC 11243-BR), a fim de desenvolver o serviço de transporte urbano: 1. Tecnologia do Sistema Integrado de Transportes e Plano de Implementação; 2. Aspectos Jurídicos e Institucionais para a Gestão, Regulamentação e Fiscalização do Sistema Integrado de Transportes; 3. Política Tarifária e de Integração do Sistema Integrado de Transportes; 4. Estrutura Financeira e Operacional; 5. Sistema de Controle de Tráfego e Integração Tecnológica.

O BID, para a consecução do sobredito termo de cooperação, após seleção feita por ele, contratou o Consórcio Logit-Logitrans, formado pelas empresas Logit Engenharia Consultiva Ltda. e Logitrans Logística, Engenharia e Transportes Ltda. Esta empresa inclusive, como se descobriu posteriormente, mantinha vínculos comerciais com uma das vencedoras da licitação, a empresa Viação Marechal, representada pelos denunciados Marco Antônio Gulin e Délfio José Gulin.

Importante notar que a investigação criminal demonstrou que o Distrito Federal não figurou como parte no contrato entre o BID e o Consórcio Logit-Logitrans, embora o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Estado de Transportes, manifestou anuência com os termos contratados, comprometendo-se com a execução do contrato por meio de sua equipe técnica de apoio aos consultores.

Aliás, durante a execução do citado contrato foram realizadas diversas subcontratações, as quais eram apresentadas pela contratada à Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, coordenada pelo denunciado José Augusto Pinto Júnior, responsável pela autorização dos pedidos. Além da atividade de coordenação citada, este denunciado foi designado executor do referido contrato nº 25/2008-ST.

Ilustrativamente, segue abaixo tabela para simplificar os atos que antecederam a licitação, conforme alhures delineado:

⁷ Em 10 de março de 2009, o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento firmou com o Distrito Federal o Termo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR para apoio à implementação do Programa de Transportes Urbanos do DF.



AÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-8

DATA	INSTRUMENTO	CONTRATANTE	CONTRATADO	OBJETO	VALOR (original)
30.01.2008	Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR	DF	BID	Execução do PTU	US\$ 259.885.000,00
04.12.2008	Contrato 25/2008-ST	ST/DF	LOGOS Engenharia S.A.	Apoio ao gerenciamento do PTU	R\$ 19.372.581,20
10.03.2009	Termo de Cooperação Técnica ANT/OC 11243-BR	BID	DF	Apoio à implementação do PTU	US\$ 750.000,00
01.06.2010	Contrato originado do ANT/OC 11243-BR	BID	Consórcio LOGIT-LOGITRANS	Apoio à implementação do PTU	US\$ 478.850,00

Observação: Devido à incorporação empresarial a empresa LOGOS Engenharia S.A. teve sua razão social alterada para ARCADIS Logos S.A. (1º Termo Aditivo).

Após a efetivação dos atos supracitados, o denunciado José Walter, na condição de secretário, lançou a licitação para a concessão do serviço público de transporte urbano de passageiros rodoviário, por meio da Concorrência nº 1/2011, Secretaria de Estado de Transportes, no que, em síntese, o cronograma da licitação assim foi divulgado à época:

REF.	ITEM	DOCUMENTO	PUBLICAÇÃO
Edital me/2012	1	Aviso de Licitação	DODF 44 de 02/03/12 pág. 04
	2	Aviso de Retificação (06/03/12)	DODF 47 de 07/03/12 pág. 40/41
	3	Aviso de Retificação (06/03/12)	DODF 49 de 06/03/12 pág. 42
	4	Aviso de Adamento	DODF 76 de 17/04/12 pág. 57
	5	Aviso de Suspensão	DODF 94 de 15/05/12 pág. 68
Edital apq/2012	6	Aviso de Reabertura (novo edital - prevista para 14/09/12) - Lotes 1, 2, 3, 4 e 5	DODF 159 de 10/06/12 pág. 61
		Ata da Sessão de Abertura	14/09/2012
		Relatório de julgamento da habilitação	25/10/2012
	7	Aviso de Julgamento da Habilitação	DODF 218 de 26/10/12 pág. 59
	8	Aviso dos Recursos Interpostos	DODF 225 de 06/11/12 pág. 55
	Relatório do julgamento final dos recursos administrativos da fase de habilitação	11/12/2012	
LOTE 02	9	Aviso do Julgamento dos Recursos da Habilitação	DODF 251 de 12/12/12 pág. 4
	9	Aviso de Abertura das Propostas do Lote 02 (prevista para 13/12/12)	DODF 251 de 12/12/12 pág. 4
		Ata da Sessão de abertura das propostas financeiras do Lote 02	13/12/2012
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 02	17/12/2012
	10	Aviso de Julgamento das Propostas Financeiras do Lote 02	DODF 255 de 18/12/12 pág. 172
	11	Aviso de classificação final das propostas financeiras - Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71
	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71	
	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 02	DODF 256 de 19/12/12 pág. 71	
	13	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 01/2012 (Lote 02) VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.	DODF 1 de 02/01/13 pág. 24
LOTE 05		Ata da Sessão de abertura das propostas financeiras do Lote 05	26/12/2012
		Relatório de julgamento das propostas financeiras do Lote 05	-
		Aviso de Julgamento das Propostas Financeiras do Lote 05	?
	12	Aviso de classificação final das propostas financeiras - Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág. 47
	12	Aviso de homologação e adjudicação do Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág. 47
	Aviso de declaração da licitante vencedora do Lote 05	DODF 263 de 28/12/12 pág. 47	
	13	EXTRATO DO CT DE CONCESSÃO Nº 02/2012 (Lote 05) EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.	DODF 1 de 02/01/13 pág. 24
REABERTURA	12	Aviso de Licitação - Reabertura - Lotes remanescentes 1, 3 e 4 (abertura das prop. prevista para 04/02/13)	DODF 263 de 28/12/12 pág. 47
	14	Aviso de Licitação - Reabertura - Lotes remanescentes 1, 3 e 4 (abertura das prop. prevista para 04/02/13)	DODF 1 de 02/01/13 pág. 25
		Ata da Sessão de Abertura	04/02/2013
		Relatório de julgamento da habilitação	28/02/2013
	15	Aviso de Julgamento da Habilitação	DODF 45 de 04/03/2013 pág. 57
	16	Aviso dos Recursos Interpostos	DODF 54 de 15/03/13 pág. 133
		Relatório de julgamento dos recursos	25/03/2013
	17	Aviso do Julgamento dos Recursos da Habilitação	DODF 63 de 27/03/13 pág. 76

Venceram os Lotes nº 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente, as empresas Viação Piracicabana⁸ e Viação Pioneira Ltda.⁹, o Consórcio HP-ITA¹⁰ e as empresas Viação Marechal Ltda.¹¹ e Expresso São José Ltda.¹².

⁸ A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos).



ACÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-B

O objeto licitatório foi regularmente adjudicado, possibilitando a delegação de serviço público de transporte público urbano às empresas vencedoras.

No bojo do procedimento de licitação acima indicado, vários órgãos de controle estatal, no âmbito do Distrito Federal, tais como Controladoria Geral, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas, assim como o MPDFT em ações cíveis ajuizadas e cidadãos por meio de ações populares¹³ indicaram e destacaram variadas ilegalidades cometidas, que culminariam indelevelmente na nulidade do certame.

Não por outra razão, que, recentemente, em decorrência de julgamento de procedência da ação popular nº 2013.01.1.092892-0, da lavra do Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito, a sobredita concorrência nº 1/2011 foi considerada nula¹⁴.

Paralelamente às inúmeras ilegalidades com reflexo na órbita civil, quanto ao campo penal, eleva destacar que a investigação criminal desvendou os atos criminosos perpetrados pelos denunciados no transcorrer da licitação, para fins de fraudar e frustrar o caráter competitivo da Concorrência Pública 1/2011.

⁹ A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,3661 (dois reais, trinta e seis centavos e sessenta e um décimos de centavos).

¹⁰ O consórcio apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,8026 (dois reais, oitenta centavos e vinte e seis décimos de centavos).

¹¹ A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,7192 (dois reais, setenta e um centavos e noventa e dois décimos de centavos).

¹² A empresa apresentou proposta de tarifa técnica no valor de R\$ 2,7093 (dois reais, setenta centavos e noventa e três décimos de centavos).

¹³ a) a Ação Popular nº 2013.01.1.052450-4 (Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pelo cidadão EDIMILSON ABADIO DE MORAES, no qual foi requerida a declaração da incapacidade das empresas Viação Pioneira Ltda. e Viação Piracicabana Ltda. para participar da Concorrência nº 01/2011 - ST, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico;

b) a Ação Popular nº 2013.01.1.092892-0 (Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pelas representantes, ELIETE MARIA DE SOUZA e REGINA CELINAR MONTEIRO, objetivando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF, ao fundamento de que estão caracterizadas diversas nulidades que macularam todo o certame;

c) a Ação Popular nº 2013.01.1.160520-4 (Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), em razão de fraude no procedimento de Licitação de Transportes nº 1/2011 com o fim de beneficiar determinadas sociedades empresárias enquanto as outras sociedades participantes foram consideradas inabilitadas na licitação, apesar de terem apresentado toda a documentação exigida no edital do certame;

d) a Ação Popular nº 2013.01.1.131020-2 (Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pela Deputada Distrital CELINA LEÃO HIZIM, objetivando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF, ao fundamento de que estão caracterizadas diversas nulidades que macularam todo o certame;

e) a Ação Civil Pública nº 2013.01.1.137964-2 (Segunda Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), ajuizada pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Cidadania - ABRADDEC, buscando a anulação da Concorrência nº 1/2011 - ST/DF.

¹⁴ Parte Dispositiva da Sentença - Posto isso, em parcial consonância com o parecer ministerial, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, c/c art. 11/LAP, para acolher parcialmente o pedido inicial (item "e" do pedido de fls. 39), de forma a decretar a invalidez da concorrência pública nº 01/2011, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, a contar de 180 dias, na forma da fundamentação acima.



ACÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-8

O projeto básico da licitação em referência teve influência direta do denunciado Sacha, para fins de ajustá-lo aos interesses das concessionárias, em especial da Viação Marechal, a qual ele prestava serviços de advocacia.

Frise-se que o Consórcio Logit/Logitrans foi contratado pelo BID, com a anuência direta do Distrito Federal, representado pelo então secretário e ora denunciado José Walter Vazques Filho, no que, num primeiro momento, o denunciado Sacha prestava serviços de assessoria jurídica ao consórcio e, posteriormente, diretamente ao próprio Distrito Federal, fazendo as vezes de procurador distrital, sem qualquer amparo legal.

Os documentos abaixo colacionados foram apreendidos no escritório do denunciado Sacha, em que o denunciado José Augusto Pinto Júnior tinha pleno conhecimento da ilegal atuação de Sacha e a essa conduta delituosa ele aderiu¹⁵:

Logit/Logitrans

Item 1

- Associação Santa Provençal Fidei
- Associação Mãe Beneditina Fidei

Item 2

O desenvolvimento de todos os serviços para o Distrito Federal através de associações proprietárias é o seguinte:

Mês	Jan	Fevereiro	Total Valor R\$
Jan 2012	20,00	-	20,00
Fevereiro 2012	10,00	-	30,00
Março 2012	8,00	-	38,00

A quantidade total de horas contratadas para o período compreende 4 ou 5 1/4 horas.

Segua aos anexos o Contrato de uma comissão de estudos técnicos criados para o contrato.

Assinatura:

[Assinatura]
Eng.º Augusto Pinto Júnior
Logit/Logitrans

Por ocasião da busca e apreensão deferida por esse d. Juízo, a investigação criminal ganhou maiores elementos de prova e, neste caso, foi apreendido no escritório do denunciado Sacha¹⁶ documentos que provam que ele atuou na elaboração da versão final do edital para concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal e do respectivo projeto básico.

Colacionam-se os seguintes documentos apreendidos:

¹⁵ AAA nº 6/2016-DECAP.
¹⁶ AAA nº 6/2016-DECAP.

[Handwritten signatures and scribbles]



01/10/2015

01/10/2015

Constituinte Logit - Logit

1. Introdução

O Consórcio LOGIT - LOGIT/DF, formado por entidades constituídas em Decreto nº 27.120, de 11/08, observadas as alterações de 2012, de acordo com o que previsto no inciso de proposta apresentada à ANAC nº 1.703/2014, conforme termo de proposta de nº 201323014, assinou:

- Elaboração de Plano de Trabalho para a Gestão dos Serviços de Transporte Urbano do Metrô do Distrito Federal;
- Elaboração do Projeto Técnico para Licitação de Serviço de Transporte Urbano do Metrô do Distrito Federal;
- Apoio Técnico e Jurídico no processo de licitação e participação de edital.

A seguir segue o termo apresentado ao processo em observação das alterações feitas através do processo para licitação:

- Engº Plínio Caldas Mendes
- Engº Carlos Melo
- Engº Roberto Carlos Mendonça
- Engº João Marcelo
- Engº Sérgio Brandão
- Advogado Bruno Bragança Pass
- Advogado André Resende Rosa

[Assinatura]

LOGIT

Constituído Logit - Logit

2. Atividades Execucionais

A. Elaboração do Projeto Técnico - Modelo Executivo

A.1. Descrição e Análise das Atividades Específicas

- Conclusão

A.2. Elaboração dos Instrumentos de Projeto Execucionais

- Conclusão

A.3. Montagem de Base de Dados do Projeto

- Conclusão

A.4. Testes e Atualização dos Planos de Trabalho

- Conclusão

A.5. Montagem de Modelo de Contrato

- Conclusão

A.6. Elaboração do Modelo de Contrato Execucionais

- Conclusão

A.7. Elaboração dos Planos Operacionais

- Conclusão

A.8. Atualização do Modelo Operacional de Base de Dados

- Conclusão

A.9. Atualização dos Planos de Licitação

- Conclusão

A.10. Montagem Processos

- Conclusão

B. Recurso Logit, Interfocado Para a Elaboração dos Serviços de Transporte Urbano

B.1. Montagem Base Legal e Submissão

- Conclusão

[Assinatura]

LOGIT

01/10/2015

01/10/2015

Constituinte Logit - Logit

B.1. Montagem do Modelo de Licitação e Contratos Execucionais

- Conclusão

B.2. Elaboração do Projeto Técnico

- Conclusão

B.3. Elaboração dos Planos de Licitação

- Conclusão

B.4. Montagem de Modelo de Contrato

- Conclusão

C. Realizar Testes e de Integridade de BT

C.1. Atualização de Planos de Trabalho Vigentes e Propostos

- Conclusão

C.2. Montagem de Modelo Operacional para Licitação

- Conclusão

[Assinatura]

LOGIT

Constituído Logit - Logit

B. Montagem de Modelo Técnico

Assessorias e empresas, em parceria com o órgão técnico, elaborou os planos e a montagem de todo o processo:

Atividade	Responsável	Conclusão
Engº Plínio Caldas Mendes	Engº	Concluído
Engº Carlos Melo	Engº	Concluído
Engº Roberto Carlos Mendonça	Engº	Concluído
Engº João Marcelo	Engº	Concluído
Engº Sérgio Brandão	Engº	Concluído
Advogado Bruno Brandão	Adv	Concluído
Advogado André Resende Rosa	Adv	Concluído

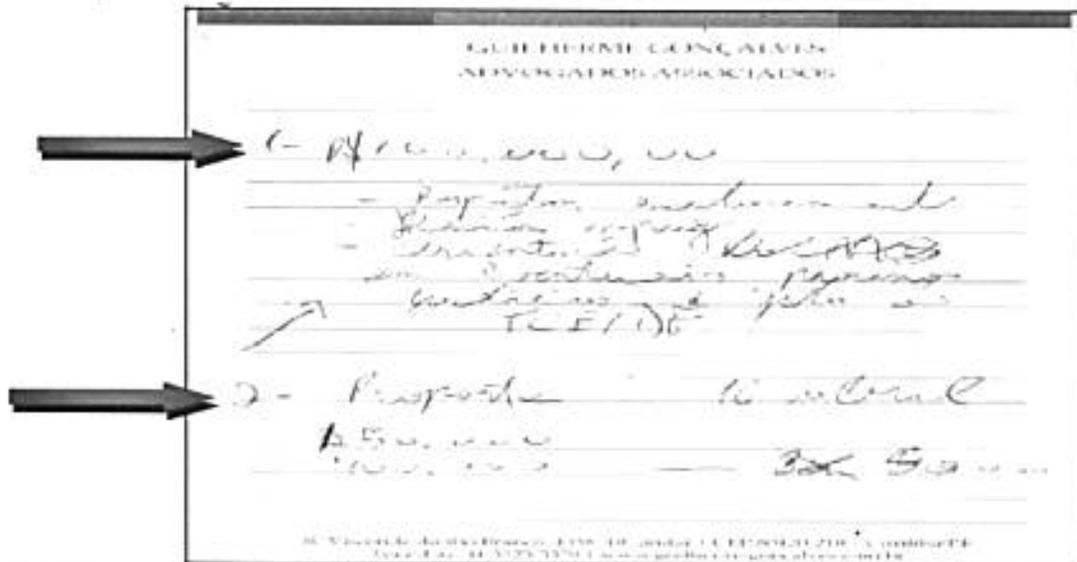
B. Montagem

Seguem em anexo os documentos produzidos pelo Órgão Técnico para a elaboração dos instrumentos de licitação de transporte urbano de passageiros e serviços de transporte urbano.

[Assinatura]

LOGIT

[Assinaturas manuscritas]





- 1- Proposta técnica - Descrição dos serviços e estimativa de horas
- 2- proposta de preço/hora - valor médio hora
- 3- proposta de preço global (- parte) - o ponto R\$ 400.000,00
- 4- Pedestais de horas abril 812 horas - o restante no apêndice
- 5- Valor hora R\$ 123,00

dia	quem	ação	para quem
13/mar	UEGP	efetua solicitação	LOGOS
14/mar	LOGOS	solicita proposta de execução	LOGIT
16/mar	LOGIT	encaminha propostas técnica e comercial	LOGOS
21/mar	LOGOS	análise e envia para aprovação	UEGP
22/mar	UEGP	após análise, aprova e devolve para LOGOS	LOGOS
28/mar	LOGOS	comunica e aprovação e solicita início das atividades	LOGIT
02/abr	LOGIT	início dos serviços de consultoria	
valor total dos serviços: valor a ser cobrado pela LOGOS:			
hora - R\$ 123,00 -> 77416,00 (valor) 102,00			

Foi desvendado também por ocasião da busca e apreensão, que a empresa Logitrans, que integrou o Consórcio Logit/Logitrans, no qual o denunciado Sacha prestava serviços de assessoria, mesmo sendo ele um dos responsáveis pelo desenvolvimento do projeto básico, para definir o modelo operacional, os lotes de concessão, a política tarifária e outros, prestou os seus serviços para pelo menos uma das empresas vencedora da licitação: Viação Marechal.

É dizer que uma empresa (Logitrans), que definiu juntamente com o denunciado Sacha as regras da concorrência em questão, ao mesmo tempo em que eles preparavam as regras da licitação mantinham vínculos contratuais com a Viação Marechal, ganhadora de um dos lotes da concorrência.

[Handwritten signatures and scribbles]



Segue o contrato de prestação de serviço referido, cuja apreensão se deu no escritório da empresa Viação Marechal¹⁷:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:

AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.557.867/0001-04, com sede na Rua Tapajós, nº 851 - Bom Retiro, no Município de Curitiba-PR, neste ato representada por seu diretor/administrador, **Marco Antonio Gulin**, adiante simplesmente denominada como CONTRATANTE.

CONTRATADOS

LOGITRANS, LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.109.474/0001-00, com sede na Rua México, nº 320, Bacacheri, no Município de Curitiba-PR, neste ato representada por **Garrone Reck**, engenheiro civil com registro no CREA-PR sob nº 7.119, e **CLÉMERSON MERLIN CLÉVE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.065.897/0001-55, com sede na Rua Ivo Leão, nº 693 - Centro Cívico, no Município de Curitiba-PR, neste ato representada por sua sócia, **Melina Breckenfeld Reck**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o número 33.039, neste instrumento simplesmente denominados de CONTRATADAS;

Cláusula 1ª - O presente instrumento tem por finalidade a prestação de serviços técnicos e jurídicos pelas CONTRATADAS, para assessorar a CONTRATANTE na elaboração de suas propostas e na sua participação nos processos de Licitação Concorrentes Pública 22/2010 e 23/2010, promovidos pelo Município de Marília-SP para a concessão de serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros.

A propósito, como já anunciado alhures, a Viação Marechal, representada pelos denunciados Marco Antônio Gulin e Délfio José Gulin, mantinha vínculo estreito com o denunciado Sacha, que atuou como advogado da empresa.

Há inevitável conflito de interesse no exercício de atividade que implique a prestação de serviço advocatício do denunciado Sacha para a Viação Marechal, tendo esta interesse direto nas decisões a serem tomadas por ele¹⁸.

¹⁷ AAA nº 8/2016-DECAP.

¹⁸ Ofensa ao caráter competitivo da licitação em razão do conflito de interesses entre a atuação como integrante de comissão de licitação e procurador de empresa privada. O TJDF já considerou como fraude à competitividade o caso que envolveu um procurador de empresa privada, o qual presidiu as comissões especiais de licitações, tendo o tribunal anulado a licitação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - NOVACAP - EMPRESA PARTICIPANTE - EX-MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO ANTES DA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

1. Consoante os princípios norteadores da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório deve ser amparado por critérios de impessoalidade, moralidade e legalidade.



Aliás, por ocasião da busca e apreensão, a procuração outorgada pela Viação Marechal, representada pelos denunciados Marco Antônio e Délfio, para o denunciado Sacha, os comprovantes de pagamentos de honorários advocatícios feitos pela Viação Marechal ao escritório do denunciado Sacha e o documento contábil representativo dos lançamentos dos pagamentos mencionados foram apreendidos.

Seguem os documentos apreendidos¹⁹:



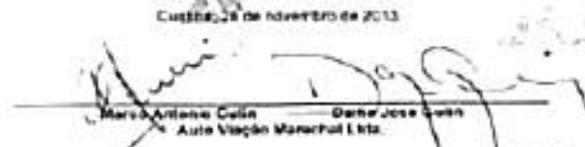
PROCURAÇÃO

Outorgante(s): Auto Viação Marechal Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba-PR, CNPJ 26.647.867/0001-34, sede em representação pelos seus Administradores, Srs. Marco Antonio Gulin, CPF 185.423.579-91, residente e domiciliado à rua Camões, 2251 Alto 1431, Curitiba - Curitiba-PR e Délfio José Gulin, CPF 000.950.848-04, residente e domiciliado à rua Clevo Santiago 300 Apto 501, Curitiba - Curitiba-PR.

Outorgada(s): Guilherme de Sales Gonçalves, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 21.996; Sacha Wroblewski Reck, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 35.283; Daniele Wroblewski Cária Martins, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 37.151; Carolina Pinto Coelho, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 30.433; Natália Peron Coelho Razzak, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 34.660; Gabriela da Silva Matos Lopes, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 54.672; Natália Lima Damato, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 55.611; Felipe Andre Pizzato Reis, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 65.905; Cláudia Pinto Coelho, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 29.286; e Adriana Gasconnet, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº. 68.750 todos pertencentes à Sociedade de Advogados Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.920.252/0001-86, com endereço na Rua Visconde de Rio Branco, nº. 1266, 14º e 16º andar, Curitiba - PR, Telefone (41) 3075-6379.

Poderes: Amplos, gerais e limitados, inclusive os de natureza "adjudicis". E mais para representar (e)l Outorgante(s) em Juízo de fora dele, por escrito e costumeira ações que julgar necessárias, conveniências, ratificações, providências administrativas, representação em quaisquer ações perante autoridades administrativas e policiais, poderes finais acordos, assinar compromissos, dar e receber quitação, assinar recibos de qualquer natureza, transigir, obter quitação em nome do outorgante, desistir da demanda, praticando, enfim, todos os atos que julgar necessários ao fiel desempenho deste mandato na defesa dos interesses do(s) Outorgante(s), tanto de separadamente e independentemente de ordem de citação de seus nomes, podendo, inclusive, estabelecer com ou sem reserva de poderes. O(s) outorgante(s) não poderá(m) usar de qualquer das prerrogativas anteriormente desenhadas sem o consentimento dos outorgados, em especial transigir, de quitação e firmar acordos. Este instrumento tem a especial finalidade de constituir os outorgados para propósitos de Ação Cautelar Incidental Incorporada à sem Distribuição por dependência nos autos nºs 004274-27/2012.8.14.0179 e 001318-00/2012.8.14.0179 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Curitiba da Região Metropolitana de Curitiba, para proteção dos interesses dos Corredores Postuais, Transbus e Florens e de seus dependentes em decorrência do legal exercício de entrega de bens reversíveis não amortizados/inventariados.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.



Marco Antonio Gulin Délfio José Gulin
Auto Viação Marechal Ltda.

RUA TAPAJÓS, 831 - FONE: 41 3375-7477 - BOM RETIRO - CEP 80200-000 - CURITIBA-PARANÁ
WWW.VIACAOEMARECHAL.COM.BR - email:contato@viacaoemarechal.com.br

2. Havendo indícios de que a licitação encontra-se escoimada em vantagem ilícita a um dos partícipes, impõe-se a suspensão do contrato administrativo decorrente do edital de licitação, por afronta aos princípios legais.
3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.
(Acórdão n.312808, 20080020003412AGI, Relator Sérgio Rocha, Relator Designado Flávio Rdsiróla, 1ª Turma Cível, data de julgamento 15/5/2088, publicado no DJE: 14/07/2008. Pág.: 53)
¹⁹ AAAs nº 2 e 8/2016-DECAP.



PROJUDI - Processo: 0006275-72/2012.8.18.0179 - Ref. mov. 12.1 - Assinado digitalmente por Nathalia Lima Derrero, 23/11/2012. JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq. Procuração

PROCURAÇÃO

Outorgante: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Curitiba, Paraná, na Rua Tapaçós, nº 851, Bairro Bom Retiro, e inscrita no CNPJ sob nº 76.557.867/0001-04, neste ato representada por seus administradores Marco Antonio Gulin, portador do RG nº 969.654-7 SSP/PR e inscrito no CPF nº 186.423.579-91 e Délfio José Gulin, portador do RG nº 411.996SSP/PR e inscrito no CPF nº 003.068.949-04.

Outorgado(s):

Guilherme de Salles Gonçalves, brasileiro, separado judicialmente, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o número 21.989; Carlos Henrique de Mattos Sabino, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 36.546; Sacha Breckenfeld Reck, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 38.083; Nathalia Peron Coelho Razuk, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 39.669; Nathalia Lima Barreto, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 56.631; Emerson Gabardo, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 25.736; Danielle Wardowski Cintra Martins, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 57.151; Gabriela da Silva Batista Lopes, brasileira, solteira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob nº 54.622; Carolina Pinto Coelho, brasileira, casada, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 38.430.

Todos pertencentes à Sociedade de Advogados Guilherme Gonçalves & Advogados Associados, CNPJ nº 05.960.252/0001-86, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 1358, 10º andar, Curitiba/PR, Telefone (41) 3075-5379.

Poderes: Amplos, gerais e ilimitados, inclusive os da cláusula "ad iudicium". E mais para representar o(s) Outorgante(s) em Juízo ou fora dele, para propor e contestar ações que julgarem convenientes, notificações, procedimentos administrativos, representação esta igualmente válida perante autoridades administrativas e policiais, podendo firmar acordos, assumir compromissos, dar e receber quitação, levantar depósitos de qualquer natureza, transigir, retirar guias em execução em nome do outorgante, desistir da demanda, praticando, enfim, todos os atos que julgarem necessários ao fiel desempenho deste mandato na defesa dos interesses do(s) Outorgante(s), junto ou separadamente e independente da ordem de colocação de seus nomes, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de poderes. O(s) outorgante(s) não poderão, se valer de qualquer das prerrogativas

83

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Provedor do TJP/PR



Handwritten signature

Handwritten signatures and initials



PROJUR - Processo: 2006/76-72/2012.8.16.0179 - Ref. Mex. 12.3 - Assinado digitalmente por Nathalia Lima Barros.
23/11/2012 JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Anq. Procução

25

anteriormente descritas sem o consentimento dos outorgados, em especial transigir, dar quitação e firmar acordos. Este instrumento tem a especial finalidade de defender os interesses da Outorgante na propositura de medidas judiciais visando o cumprimento das cláusulas econômico-financeiras dos Contratos Administrativos resultantes da Concorrência Pública nº 005/2009, da URBS - Urbanização de Curitiba S.A..

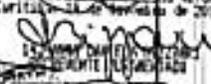
Curitiba, 14 de novembro de 2012.


AUTOVIAÇÃO MARECHAL LTDA
Marco Antonio Gulin e Dêlto José Gulin
OUTORGANTE

TABELIÃO GACELIAS
PÚBLICO de Curitiba
ROGERIO PORTUGAL GACELIAS - TABELÃO

Recorrido a(s) parte(s) de
AUTOVIAÇÃO MARECHAL LTDA.....
MARCOS ANTONIO GULIN e
DELTO JOSE GULIN.....
por SEPLANG

Em testemunha da verdade,
Curitiba, 14 de novembro de 2012


ROGERIO PORTUGAL GACELIAS
TABELÃO


CURITIBA
NOTAS
EXTERIORS

Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 2.096-2007. Lei nº 11.743/2008, publicação de Prova. do TJ/PROR

Guilherme Gonçalves Sacha Reck

CPF: 07.110.424.44-0

Endereço: Rua Tupyral, 801, 80130-900 Curitiba, PR

Telefone: (41) 3333-3333

CPF: 07.110.424.44-0

Endereço: Rua Tupyral, 801, 80130-900 Curitiba, PR

Telefone: (41) 3333-3333

Descrição dos Serviços	Valor R\$
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS	10.000,00
RENTAL	10.000,00
OUTROS	10.000,00
TOTAL	30.000,00

Guilherme Gonçalves Sacha Reck

CPF: 07.110.424.44-0

Endereço: Rua Tupyral, 801, 80130-900 Curitiba, PR

Telefone: (41) 3333-3333

CPF: 07.110.424.44-0

Endereço: Rua Tupyral, 801, 80130-900 Curitiba, PR

Telefone: (41) 3333-3333

Descrição dos Serviços	Valor R\$
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS	10.000,00
RENTAL	10.000,00
OUTROS	10.000,00
TOTAL	30.000,00







Guilherme Gonçalves Sacha Reck

Nº 14917-12/2012 - 1ª Instância - 1ª Fase - 1ª Turma

Nome: Guilherme Gonçalves Sacha Reck
CPF: 01.040.210/01-40

Endereço: Rua dos Paraisópolis, 100 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3041-1111

Assinatura: _____

Carimbo: _____

Descrição do Serviço	Valor (R\$)
CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS	8.000,00
CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS	1.000,00
Total (R\$)	8.000,00

Guilherme Gonçalves Sacha Reck

Nº 14917-12/2012 - 1ª Instância - 1ª Fase - 1ª Turma

Nome: Guilherme Gonçalves Sacha Reck
CPF: 01.040.210/01-40

Endereço: Rua dos Paraisópolis, 100 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3041-1111

Assinatura: _____

Carimbo: _____

Descrição do Serviço	Valor (R\$)
CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS	8.000,00
CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇOS	1.000,00
Total (R\$)	8.000,00

Cruzeiro do Sul - DF		Emissão 2012	
CUSTAS PROCESSUAIS CUSTAS PROCESSUAIS - GLEISI P.B. - (CONSIST)		Emissão 2012 Emissão 2012	
CUSTAS PROCESSUAIS CUSTAS PROCESSUAIS - GLEISI P.B. - (CONSIST)		Emissão 2012 Emissão 2012	
Arquiteto Bar Lda - Presta Bar	1	7.507,40	Arquiteto Bar Lda - Presta Bar
Auto Viagem Marechal	3	1.132,00	Auto Viagem Marechal
Caro Serviços e Benefícios S.A.	27	6.024,00	Caro Serviços e Benefícios S.A.
Caro Serviços e Benefícios S.A.	1	6.024,00	Caro Serviços e Benefícios S.A.

TÍTULO	VENCIM.	NOME	HISTÓRICO
14911	31/08/2012	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA	HONORÁRIOS-ELEITORAL-[1/4]
14913	25/09/2012	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA	HONORÁRIOS-ELEITORAL-[2/4]
14915	30/10/2012	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA	HONORÁRIOS-ELEITORAL-[3/4]
14917	20/11/2012	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA	HONORÁRIOS-ELEITORAL-[4/4]

Guilherme de Salles Gonçalves	24/02/12	400,00	CUSTAS PROCESSUAIS CUSTAS DIVERSAS - VARIOS CUMENTES
Integral Assessoria Contábil S.S.LTDA	24/02/12	2.652,96	Diversos HERNANI - ESTACIONAMENTO + COMBUSTIVEL
Integral Assessoria Contábil S.S.LTDA	24/02/12	1.026,00	Honorários CUSTAS PARA ABERTURA DA EMPRESA (PJ BRASLIA)
FABIO AUGUSTO TAVESCRUM	20/02/12	20,00	Honorários CONTRATO MENSAL DA CONTADORA DE BRASLIA

Arquiteto Bar Lda - Presta Bar	1	7.507,40	Arquiteto Bar Lda - Presta Bar	BOLETO	1.700,00
Arquiteto Bar Lda - Presta Bar	1	1.132,00	Auto Viagem Marechal	BOLETO	1.000,00
Auto Viagem Marechal	3	1.132,00	Caro Serviços e Benefícios S.A.	BOLETO	1.000,00
Caro Serviços e Benefícios S.A.	27	6.024,00	Caro Serviços e Benefícios S.A.	BOLETO	1.000,00
Caro Serviços e Benefícios S.A.	1	6.024,00	Caro Serviços e Benefícios S.A.	BOLETO	1.000,00

Inquestionável que mesmo tendo sido constituído advogado da Viação Marechal, na pessoa dos denunciados Marco Antônio e Delfio, o denunciado Sacha, consciente e voluntariamente, atuou na elaboração do edital, com a fixação

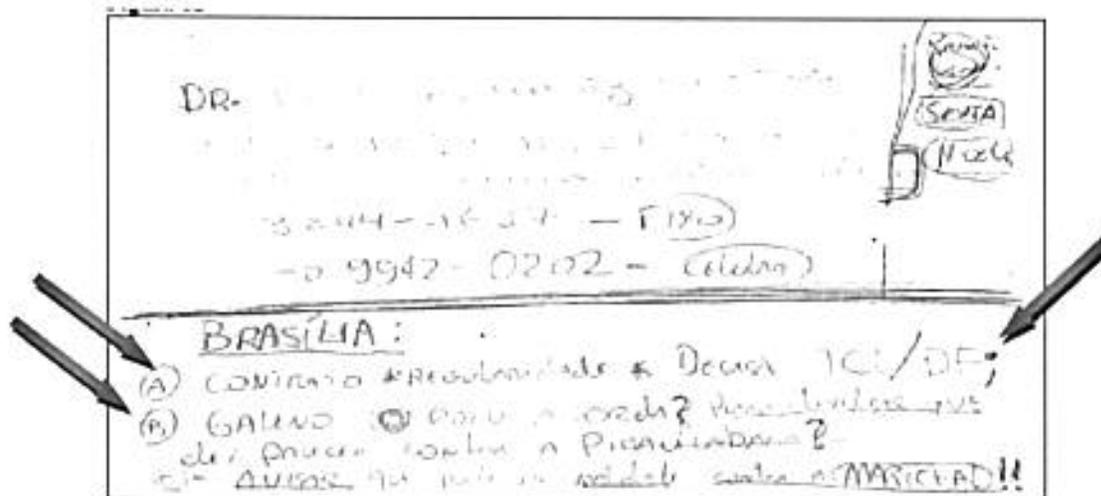
[Handwritten signatures and notes]



de todos os parâmetros necessários para atender aos benefícios de sua clientela, em especial da empresa dos denunciados Marco Antônio e Délfio.

Aliás, o item 13 do AAA 6/2016 – DECAP, apreendido no escritório do denunciado Sacha retrata o vínculo direto com a Viação Marechal, inclusive para alertá-la sobre "maldades" a serem praticadas contra ela.

Colaciona-se o mencionado bilhete:



Atuar em benefício da empresa dos denunciados Marco Antônio e Délfio era a função do denunciado Sacha, inclusive para burlar regras do edital, por ele mesmo elaborado, para melhor atender à citada empresa.

Isto ocorreu, dentre outros, ao facilitar a habilitação da Viação Marechal, que na fase externa da licitação não juntou toda a documentação exigida pelo edital, resultando em representações ainda em andamento no TCDF.

Com efeito, os denunciados Délfio e Marco Antônio, como representantes da Viação Marechal, na fase de habilitação, apresentaram documentos em desconformidade com o edital, como o documento inidôneo fiscal de inscrição estadual, o atestado de capacidade técnica viciado, o balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercícios inidôneos, tendo a empresa contado com uma "ajuda" do denunciado Sacha, integrante da comissão de licitação, para corrigir os "erros", mesmo não havendo previsão editalícia nesse sentido.

O que vem à tona, diante de todo o contexto, é que o denunciado Sacha, advogado da Viação Marechal, sempre velou pelo interesse da empresa, sobretudo ao integrar posteriormente a comissão de licitação.



ACÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-B

Compor comissão de licitação e ter vínculo de prestação de serviço com uma concorrente na licitação são condutas inquestionavelmente delituosas, em especial no presente caso que, ao beneficiar os denunciados Marco Antônio e Dêlfio, o denunciado Sacha e os demais, em concurso de pessoas, frustraram o caráter competitivo da licitação.

O vínculo mantido pelo denunciado Sacha com os denunciados Marco Antônio e Dêlfio foi objeto de preocupação inicial do denunciado Galeno, onde por mensagem eletrônica ele alerta textualmente a situação na comissão de licitação sobre o impedimento das empresas Piracicabana e Marechal participarem do certame diante do vínculo com o denunciado Sacha.

Segue a mensagem eletrônica apreendida na casa do denunciado Galeno²⁰:



Os denunciados José Augusto e José Walter igualmente sabiam desse vínculo entre o denunciado Sacha e os denunciados Marco Antônio e Dêlfio, e eles, na mesma linha do denunciado Galeno, aderiram efetivamente à conduta do denunciado Sacha, que atuou para fraudar o caráter competitivo da licitação, a fim de beneficiar a Viação Marechal.

Segue memorando encaminhado pelo denunciado Galeno para o denunciado José Walter, onde textualmente expõe o mencionado vínculo:

²⁰ AAA 7/2016-DECAP.



GOVERNO DO DISTRITO FE
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01



Memorando nº 067/2013-CLE-01/2011-ST Brasília - DF, 16 de maio de 2013.



Seu Ex. Secretário,

Levado em vista as denúncias protocoladas nesta Secretaria, junto à Comissão Especial de Licitação - Edital de Concorrência nº 01/2011-SE, pela ABRALIC - Associação Brasileira de Licitação de Licitação, Mano Ambrósio e Uclidiana, sobramos à Vossa Excelência a cópia de documentação, contratos, termos aditivos e demais instrumentos conjuntos, referente à contratação do escritório Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados Associados que legítima sua atuação junto aos atos da Comissão de Licitação.

Observamos que tal pedido faz-se necessário, considerando que um dos pontos das denúncias contesta a legalidade da contratação e consequente prestação de serviços.

Amparadamente

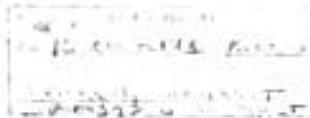
GALENO FURTADO MONTI
Presidente

Alexandre Silva Barbosa
Membro

Augusto César Paredão
Membro

Luiz Fernando de Paula
Membro

Ângela D'Arcy Hilário de Souza
Membro



"Banco - instituição de formalidade"
Rua Francisco de Sá nº 1000 - Sala 1000
Brasília DF - CEP 70070-000
Telefone: (61) 344-1444
Página 1 de 1

Outro destaque que decorre da presente investigação criminal foi a atuação direta daqueles que elaboraram o edital para fixar a tarifa técnica em benefício das empresas e em prejuízo do erário, em especial o denunciado Sacha.

No escritório do denunciado Sacha, a Polícia Civil apreendeu documentos onde se alertava, quando da fixação das regras do edital e da tarifa técnica, do grande prejuízo ao erário caso os critérios fossem àqueles fixados.

O gerente de sistemas, Umberto Rafael de Menezes Filho, encaminhou memorando ao subsecretário, Luiz Fernando de Souza Messina, chamando a atenção para o fato de os valores definidos para as Tarifas Técnicas terem praticamente dobrado seus valores quando comparados àqueles contidos na versão anterior dos Estudos (Projeto Básico), sem que as análises que fundamentam essas alterações tenham sido divulgadas.

[Handwritten signatures and marks]



Segue o memorando mencionado²¹:



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Subsecretaria de Políticas de Transportes e Trânsito
Gerência de Sistemas



MEMO
Nº 001/2012 - GESIS/SUPOTT/ST

Brasília, 11 de setembro de 2012

PARA: LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA
Subsecretário de Políticas de Transportes e Trânsito

DE: UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO
Gerente de Sistemas

Senhor Subsecretário,

Na qualidade de Orientador de Sistemas desta Subsecretaria responsável, dentre outras atribuições, por "gerenciar a política tarifária zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro do STPG/DF", após tomar ciência dos novos parâmetros econômico-financeiros apontados nos Estudos (Projeto Básico) que fundamentam o Edital de Condições nº 001/2011/OT, mais especificamente no tocante ao modelo de remuneração adotado, apresento os seguintes comentários:

1. o referido modelo considera que a remuneração das concessionárias contratadas resultará do produto da multiplicação dos valores das Tarifas Técnicas (valores máximos constantes no item 20.1.2 Anexo II, do Edital) ofertadas nas propostas financeiras vencedoras da licitação, pelo número de passageiros pagantes transportados futuramente por cada concessionária, incluídos os beneficiários de gratuidades;
2. as receitas necessárias para a constituição do valor de remuneração das concessionárias vencedoras do certame, são dadas em Conta de Compensação, sob o nome de cobrança das Tarifas Usuário e do repasse do subsídio para custeio das gratuidades também estabelecidas;
3. consequentemente, os montantes arrecadados por meio das Tarifas Usuário, somados desses repasses, e consolidados na Conta de Compensação, deverão ser equivalentes àqueles pagos a título de remuneração (Tarifa Técnica e passageiros) das futuras operadoras do serviço básico uma vez que, por razões legais e contratuais, não haverá possibilidade de aportes externos de recursos (subsídios diretos), além dos benefícios já existentes;
4. contudo, o modelo de integração tarifária considerado (aberto e temporário) prevê que com o início das viagens integradas (até dois transbordos), cada validação de passagem por intermédio de cartão eletrônico, independentemente dos valores cobrados (se subscritas inclusive), será computada como uma unidade de Tarifa Técnica devida a cada concessionária;
5. chamo a atenção para o fato de os valores definidos para as Tarifas Técnicas terem praticamente dobrado seus valores quando comparados àqueles contidos na versão anterior dos Estudos (Projeto Básico), sem que os critérios que fundamentam essas alterações tenham sido divulgados;

COMPETENTE
HOMOLOGAR E ASSINAR
LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA
Subsecretário de Políticas de Transportes e Trânsito

*Autas de
em circulação
vinculadas com
LUIZ FERNANDO DE SOUZA MESSINA*

Brasília - Patrimônio Cultural do Hemisfério

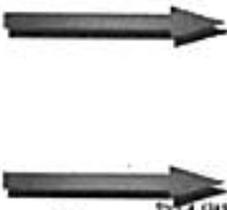
²¹ AAA nº 6/2016-DECAP.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Subsecretaria de Políticas de Transportes e Trânsito
Serviço de Sistemas



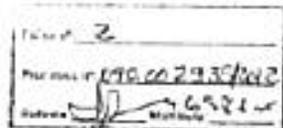
6. Além disso, logo que implantada, toda integração tarifária produz perdas de receita quando comparada ao modelo anterior, não integrado, perdas essas que deverão ser compensadas pelos ganhos de produtividade decorrentes da racionalização operacional (eliminação de linhas e redução de quilômetros) resultante de uma rede de atendimento (novas linhas) operacionalmente mais eficiente;
7. Na minha particular avaliação, o modelo operacional configurado no Edital nº 033/2011-ST, não apresenta, ao menos inicialmente, grau de racionalização da oferta de viagens que promova um ganho de produtividade (PP) suficiente para comportar os montantes remuneratórios previstos para os novos concessionários, o que poderá comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da operação futura;
8. Conseqüentemente, em razão das garantias contratuais de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, as Tarifas Usuário estabelecidas, acrescidas dos repasses de subsídios (gratuidades), deverão ser suficientes para promover a remuneração adequada das futuras concessionárias;
9. Portanto, diante dessas colocações, alerto para o fato que, caso os valores das Tarifas Técnicas ofertadas pelos proponentes licitantes não resultem em significativos níveis de deságio, em relação aos valores máximos estabelecidos (item 23.1.2, Anexo II), temo que sejam grandes as possibilidades de, já de início, o gestor do sistema ter de tomar medidas de ajustes operacionais ou tarifárias, no sentido de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.



Finalizando, comunico que a presente manifestação faz-se necessária por força das minhas convicções técnicas, e, também, em razão de minhas responsabilidades e obrigações funcionais.

Atenciosamente,

Umberto Rafael de Meneses Filho
Gerente de Sistemas



11 09 12 11 20
Umberto Rafael de Meneses Filho

Forçoso destacar o que foi consignado por Umberto ao alertar para o fato que: *"caso os valores das Tarifas Técnicas ofertados pelos proponentes licitantes não resultem em significativos níveis de deságio, em relação aos valores máximos estabelecidos (item 23.1.2, Anexo II), temo que sejam grandes as possibilidades de, já de início, o gestor do Sistema ter de tomar medidas de ajustes operacionais ou tarifárias, no sentido de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão"*.

O denunciado Sacha, em e-mail por ele enviado, cuja cópia segue abaixo, apreendido no AAA nº 6/2016 – DECAP, contornou a preocupação externada por Umberto, dizendo que o acréscimo da tarifa técnica se justificou como medida de correção de equívocos da versão anterior do edital e que provavelmente o ajuste da tarifa de usuário poderá ser feita pela Administração Pública, o que, segundo ele, não é anormal.

[Handwritten signatures and notes on the right side of the page]



Vale transcrever uma passagem interessante do citado e-mail:

"...devemos respondê-la posteriormente à entrega das propostas, para que não nos traga mais turbulências o que já temos de sobra...".

O denunciado Sacha sabia que os critérios fixados pelo edital eram danosos ao erário, a fim de beneficiar as empresas, em destaque a Viação Marechal, pelo comprovado vínculo que ele mantinha. Nota-se, ainda, que ele determinou criminosamente que o alerta dado por Umberto não fosse publicizado, já que se tratava de uma comunicação interna, o que motivou a lavrar despacho no corpo do memorando, mandando-o ao arquivo em caráter sigiloso.

A divulgação do alerta de Umberto não interessava às empresas licitantes, em especial a Viação Marechal, uma vez que manter os critérios fixados pelo denunciado Sacha resultaria no direcionamento da licitação em evidente prejuízo aos cofres públicos. Segue o e-mail mencionado:

Prezado Sacha

Concordamos, em nome do Augusto, com os seus comentários, inclusive quanto ao tempo de resposta (posterior à abertura). O Augusto tinha conversado com o Messias nesse mesmo sentido.

Grato,

Antonio Sérgio Haddad Alves, PFR

Programa de Transporte Urbano do DF
ET - UEGR SAC/Planejamento, Monitoramento e Avaliação
SBCADP Logradouro
Tel: (61) 3377-5002
atendimento@ucousens.com.br

De: "Sachia Rosemeire Reck | Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Adv. Assoc." <sa@guilhermeconcalves.com.br>

Para: Anna Elizabeth Pinto Custal <anna@guilhermeconcalves.com.br>

Cc: "João Roberto Gonçalves de Sá" <jrg@guilhermeconcalves.com.br>; "Antonio Sérgio Haddad Alves" <ah@ucousens.com.br>; "José Augusto PTU" <jag@ucousens.com.br>; "Estéfania Conceição Guimarães" <ec@ucousens.com.br>; "José Augusto Alves" <jag@ucousens.com.br>

Assunto: "Urgente: Questionamento sobre o Edital" <Resposta do Sr. Antonio Sérgio Haddad Alves>

Previdido: Quarta-feira, 12 de Setembro de 2012 11:28

Assunto: Re: ENC. Memorando - questionamento sobre tarifa

Prezado Anna,

Em que pese a sua certa surpresa com a comunicação interna, as advertências ali constantes não são equivocadas.

O fato é que, comparando o atual Edital com a versão anterior, existe um acréscimo da tarifa técnica. Entretanto, e preciso esclarecer ao cliente que isso se deve à correção de equívocos da versão anterior, no número de passageiros pagantes transportados, na quilometragem, nos preços de alguns insumos, entre outros. O aumento no valor unitário da tarifa técnica maximizou a correção de equívocos e a propensão do aumento do custo global do sistema, já que o número geral de passageiros reduziu. Ou seja, o custo global apresentou crescimento percentual inferior ao da tarifa técnica.

As advertências são conhecidas por todos os nós e, sobretudo, pelos titulares das empresas interessadas. Especifico que não, mas é muito provável que a tarifa unitária tenha que ser reajustada pela Administração. Mas isso não é muito usual, tendo em vista a desconexão dos valores vigentes. Entretanto, os ganhos de qualidade do novo sistema (regime de integração, ônibus novos EURO V, articulados com ar-condicionado, manutenção de frota) são uma boa justificativa para o aumento da tarifa unitária.

Porém, que, dada a emergência em comunicação, devemos respondê-la posteriormente à entrega das propostas, para que não nos traga mais turbulências o que já temos de sobra. Por não se tratar de pedido de esclarecimento de licitação, na forma do Edital, mas sim de mera comunicação interna, creio que não há prazo para esta apreciação.

Você concorda?

Sachia Reck

Advogada JRG

Em 11/09/2012, às 18:52, Anna Elizabeth Pinto Custal escreveu:



[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]



AÇÃO PENAL N.º 2015.01.1.008018-8

Importante registrar que o relatório de auditoria especial, elaborado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, constatou que os repasses financeiros efetuados pelo Erário às empresas operadoras, com base nos valores estabelecidos das tarifas técnicas, de autoria do denunciado Sacha, culminaram em prejuízos aos cofres públicos, até o momento, na ordem de R\$ 80.134.162,95 (oitenta milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Com efeito, o prejuízo mencionado já tinha sido alertado, conforme acima se expôs, todavia o denunciado Sacha ignorou como responsável direto para a formatação da Concorrência nº 1/2011, elaborando, em destaque, o projeto básico, a versão final do Edital para a Concessão dos Serviços de Transporte de Passageiros do DF, estabelecimento dos critérios elaboração de minutas propositivas de defesas em Mandados de Segurança junto ao TJDFT e outras tarefas acima elencadas.

Importante ressaltar que nesta ocasião o denunciado Sacha não mantinha nenhum vínculo jurídico com o Distrito Federal, sobretudo porque sua atuação, em especial como se procurador do Distrito Federal fosse, o que está melhor descrito abaixo, decorreu como já se disse acima do contrato originado do ANT/OC 11243BR, entabulado entre o BID e o Consórcio LOGIT-LOGITRANS.

Mesmo não tendo vínculo jurídico com o Distrito Federal, o denunciado Sacha exerceu indevidamente função pública no âmbito da mencionada entidade federativa, onde ele obteve informações privilegiadas de tecnologia do Sistema Integrado de Transporte, dos aspectos institucionais para gestão, da política tarifária e de integração, da estrutura financeira e técnico operacional, para privilegiar a Viação Marechal, a qual era advogado.

Cumprido destacar que o próprio Distrito Federal manifestou-se no sentido da inexistência de vínculo com o denunciado Sacha:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



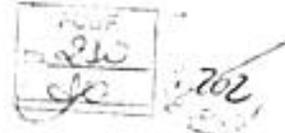
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Gabinete do Secretário



OFÍCIO Nº 677/2013 - GAB/ST

Brasília, 24 de junho de 2013.

Senhor Vice-Presidente,

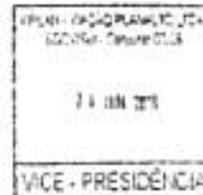


Em resposta ao documento recebido nesta Pasta em 27 de maio de 2013, dessa Viação Planalto Ltda - VIPLAN, atinente a solicitação de cópias dos contratos firmados com todas as consultorias que tem auxiliado o trabalho da Comissão Especial de Licitação nº 01/2011 - ST, esclarecemos que a demanda foi encaminhada a Unidade Especial de Gerenciamento do Programa - UEGP, tendo àquela Unidade informado que este Pasta não tem nenhum contrato firmado com as empresas inseridas no referido documento, conforme Memorando nº 58/2013 - UEGP/ST, em anexo.

Atenciosamente,

Paulo Victor Rada de Rezende
PAULO VICTOR RADA DE REZENDE
Secretário Adjunto de Transportes

Ao Senhor
WAGNER CANNEDO AZEVEDO FILHO
Vice-Presidente da Viação Planalto Ltda - VIPLAN
SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08
CEP 72215-100
Brasília-DF



O denunciado Sacha, a pretexto de emitir orientações jurídicas à Secretaria de Estado de Transportes, passou a protagonizar a condução da disputa pública, encartando suas manifestações no processo administrativo nº 090.000.455/2010.

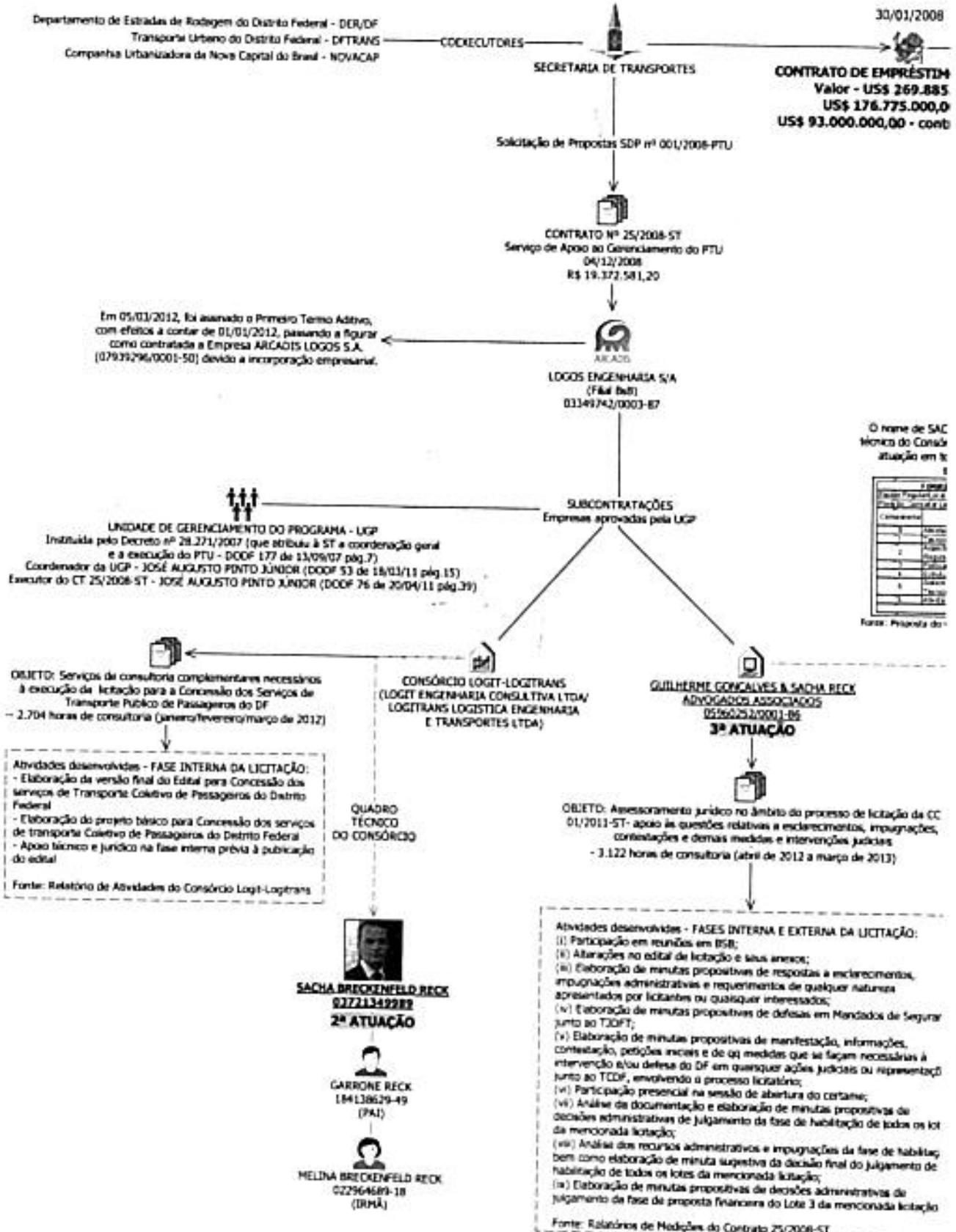
O diagrama apresentado na página seguinte permite a visualização das atuações do requerido Sacha:

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ATUAÇÃO DE SACHA



IFELD RECK NA CONCORRÊNCIA 01/2011-ST



LD RECK aparece como integrante do corpo TRANS, como Consultor Legal e Jurídico, com componentes constituintes do escopo dos últimos contratos pelo BID.

RESUMO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

PERÍODO	Valor em R\$	Valor em US\$	Valor em R\$
01/01/2010	1.271	1.271	30.732
02/01/2010	1.208	1.208	31.132,04
03/01/2010	9.979	12.073	3.062,93
04/01/2010	1.502	12.022	3.135,21
05/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
06/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
07/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
08/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
09/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
10/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
11/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
12/01/2010	1.208	12.021	3.135,21
TOTAL	17.436	17.436	45.000,00

giteira (Seleção de Propostas BR-TJ089-SK3)



- Atividades desenvolvidas - FASE INTERNA DA LICITAÇÃO:
- Concepção geral do modelo operacional
 - Definição preliminar dos lotes de concessão
 - Elaboração da versão preliminar do Edital de licitação, incluindo projeto básico
 - Análise da política tarifária
- (Lista exemplificativa das atividades)



Para ser mais específico, o denunciado Sacha passou a formular as respostas aos pedidos de esclarecimentos feitos em face do edital; respostas às impugnações apresentadas contra as cláusulas do edital; minutas de repostas dos recursos administrativos oferecidos; e, até, minutas para demandas judiciais intentadas.

A subcontratação do serviço de assessoramento jurídico na fase externa da concorrência, não seria admitida, pois essa atividade fugia do objeto inicial do sobredito contrato 25/2008 e, sequer, estava prevista no objeto social da Arcadis Logos S.A., que era a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria em Engenharia, em Meio Ambiente e Serviços afins²².

Quis-se converter o Contrato nº 25/2008, que, não custa lembrar, tinha por objeto o Apoio ao Gerenciamento do Programa de Transportes Urbanos do DF, num *contrato guarda-chuva*, embaixo do qual pretendeu-se incluir atividades que não guardavam vinculação com o seu escopo originário e com o objeto social da empresa contratada, a fim de justificar o ingresso do denunciado Sacha no contexto da licitação, para coordená-la e direcioná-la.

É cediço que a atuação na fase interna e externa da licitação de um mesmo profissional esbarra no princípio da Impessoalidade, da moralidade e da segregação das funções. É pouco mais do que óbvio que o denunciado Sacha, após elaborar o edital de licitação e o respectivo projeto básico, rechaçaria as impugnações formuladas contra as cláusulas por ele construídas. A propósito, tais cláusulas foram fixadas para beneficiar certas empresas, dentre elas a Viação Marechal, na pessoa dos denunciados Marco Antônio e Délfio, considerada cliente do denunciado Sacha.

É evidente que ele não agiria com a isenção necessária na consecução da sua atividade de assessoramento jurídico e que ele não agiria pautado pelo interesse público, pois ele funcionou como instância revisora do seu próprio trabalho, estando naturalmente inclinado a afastar as alegações de imperfeições formuladas.

Tanto é correta a afirmação que nenhuma das impugnações realizadas contra as cláusulas do edital foi acolhida pelo mencionado denunciado em suas respostas. Apenas após a intervenção do Tribunal de Contas do Distrito

²² Vide fl.7566/7569, do processo administrativo nº 410.002.297/2008



Federal é que a Secretaria de Estado de Transportes revisou o edital de licitação e fez publicar um novo edital.

Ademais, o denunciado Sacha não poderia funcionar no julgamento de recursos administrativos relacionados ao julgamento da etapa de habilitação, pois além de existir óbice legal para a delegação dessa atividade, na linha do que dispõe o art. 13, inciso II, da Lei nº 9.784/99, estar-se-ia transferindo diversas funções estatais a um único profissional durante o processo de contratação.

Com efeito, usurpando de funções públicas, o denunciado Sacha confeccionou o edital, respondeu a esclarecimentos e impugnações feitas em relação a esse mesmo edital, respondeu a recursos administrativos em face do julgamento das habilitações e das propostas formuladas e, por fim, apresentou minutas das **manifestações judiciais** do Distrito Federal²³.

²³ STF

USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

E M E N T A: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS Nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É INCONSTITUCIONAL o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUÆSTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL A POSIÇÃO PREVALENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade



AÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-8

Como já afirmado, não há qualquer dúvida de que o vínculo jurídico existente do denunciado Sacha era com a empresa Arcadis Logos, que o subcontratou, após aprovação pela UGP – Unidade de Gerenciamento de Programa, por ação direta do então gestor o denunciado José Augusto Pinto Júnior.

Assim, embora sem qualquer vínculo, o denunciado Sacha prestou **consultoria e representação judicial** diretamente ao Distrito Federal, sem interposta pessoa.

Como já assinalado, o denunciado Sacha exerceu uma das atividades típicas de Estado, de assessoramento jurídico e de representação judicial do Distrito Federal, mesmo sendo vedada essa opção aos gestores da Secretaria de Estado de Transportes.

A investigação criminal evidenciou que, ultrapassando o objeto social da empresa subcontratante (prestação de serviços de assessoria e consultoria em engenharia, em meio ambiente e serviços afins), o denunciado Sacha, na prática, assumiu o papel de um Procurador do Distrito Federal, ou melhor, de um "super procurador distrital", funcionando como órgão decisório no âmbito da Comissão Especial de Licitação.

Importantíssimo ressaltar que a Procuradoria do Distrito Federal não permitiu a contratação direta do denunciado Sacha, conforme se revelou na busca e apreensão efetivada no escritório do denunciado Sacha, AAA nº 6/2016-DECAP:

quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral ("erga omnes") e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes. (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4261/RO, Rel. Min. Ayres Britto, j. 02/08/2010, p. DJe 20/08/2010).





aditivo do 310 dire que tem a
 d. É na hora do aditivo, o mês
 da suspensão termina o B d, porque
 o a parte dele a suspensão
 própria para Nardio. Subentende
 que a procuradoria não deu
uma instrução desta. Alguém
do 310 mandou instruir para
procuradoria por as horas delas não
para não pagar

Suspensão termina no momento para
o tempo que não dá. ←

GRC | ADVOGADOS

agora falta o documento
 124 - 12/11/15

o Hely para a parte...
 12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

12/11/15
 12/11/15
 12/11/15

GRC | ADVOGADOS

A investigação criminal desvendou que diante da negativa da contratação direta decorrente da procuradoria, por meio de ato simulado, coordenado e executado pelos denunciados José Walter e José Augusto, a verdade foi falseada, em que eles procuraram dolosamente contornar a proibição ao conferir

(Handwritten signatures and scribbles)

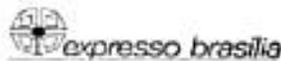


um ato de aparente legalidade para a atuação do denunciado Sacha Reck através de aditivo do contrato nº 025/2008.

A arquitetura criminosa dos denunciados José Walter, José Augusto e Sacha pretendia contornar a obrigação legal de instaurar um procedimento licitatório específico para que o denunciado Sacha, eventualmente, pudesse ser contratado.

Enfim, a análise detida das peças que instruem esta exordial revela que todos os atos praticados para a incorporação dos préstimos do denunciado Sacha na fase externa da licitação do transporte público urbano do Distrito Federal foram engendrados para que se disfarçasse a sua contratação direta, sem qualquer fundamento, para o exercício de uma das atividades típicas do Estado mais importantes, o assessoramento jurídico e a representação judicial.

Para se ter uma ideia do trabalho desenvolvido pelo requerido em questão, segue uma seqüência de atos iniciada pela apresentação de um pedido de esclarecimentos feito em face do edital por uma das licitantes à Comissão Especial de Licitação:



V.P. 1.008018-8/2015

Brasília, 17 de agosto de 2015

Senhor Presidente,

Expresso Brasília Ltda., através de seu Vice-Presidente, ao Ilustre signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência nº 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cabed de Tarifas Técnicas de cada lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com o Edital nº 1.983/2012 da Espje/ Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível concluído o mesmo por meio dos Documentos Econômico-Financeiros (Anexo B.1) e Instruções Técnicas Financeiras de Intervenções Móveis (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Segu a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, peças, salários (Classe e Carteira) e coeficientes de consumo e fatores de utilização não há como efetuar o cálculo de tarifas técnicas, por isso, seria, em conformidade com a validade da concorrência e licitação, produzida no Edital em referência.

Desta forma, a fim de atender, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias acerca de natureza de material descrito, que resultou nos valores taxativos de cada lote constantes no Edital e, assim, para o momento, emiti o ato de V. Sa. apresentando como anexos em anexo.

Assinatura
WALTER CARNEIRO BARREDO FELIPE
VICE PRESIDENTE

Página: **021980**
Processo nº 200004612015
Data: **08/08/15**

RECEBIDO
2015/08/17
08/17/15

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
GALENO FURTADO MONTE
1.º PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2011
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PALACIO DO BRITIL, PLANALTO, SALS 1.809
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



AÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-8

Apresentado o pedido de informações acerca da memória de cálculo descritiva, pela empresa Expresso Brasília, a Comissão de Licitação, presidida pelo denunciado Galeno Furtado Monte, em vez de apreciar a questão, submetia o caso ao denunciado Sacha.

Na sequência, o advogado em questão, usando a logomarca do seu escritório, apresentava os termos da resposta que deveria ser apresentada²⁴:

**Guilherme Gonçalves
Sacha Reck**

**Guilherme Gonçalves
Sacha Reck**

Curitiba, 21 de agosto de 2012.

Orientações: Minuta de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos

Expresso Brasília Ltda. – 17.08.2012

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Ref: Concorrência DI/2011-57
Minuta de resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado pela empresa Expresso Brasília Ltda.

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos, a seguir, resposta pertinente ao pedido de esclarecimentos formulado pela EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, referente à Concorrência nº 01/2011 – 57.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sacha O Reck

Sacha Breckanfeld Reck

GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Folha nº	021987
Processo nº	090.000.455/2010
Fls. nº	063/2012

1 – Expresso Brasília Ltda., através de seu Vice Presidente, ao final signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência nº 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cálculo de Tarifas Técnicas de cada Lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com a Decisão nº 1.581/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível concluído a respeito por meio dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Anexo II.11) e Instruções-Manuais-Formatos de Informações Mínimas (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Sem a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, pneus, veículos (Chassis e Carroceria) e coeficientes de consumo e fatores de utilização, não há como efetuar-se o cálculo de tarifas técnicas, por lote/bacia, em consonância com a viabilidade econômica e financeira, estabelecida no Edital em referência.

Desta forma e face ao exposto, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias através de memória de cálculo descritiva, que resultou nos valores máximos de tarifa técnica estabelecidos no Edital e, sem mais para o momento, cortas da atenção de V. Sa. apresenta votos de cordiais saudações. Resposta: A versão republicada do Edital de Licitação atendeu a todas as exigências impostas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à demonstração de viabilidade econômico-financeira da concessão e das tarifas técnicas máximas fixadas no instrumento convocatório. Saliente-se que, especificamente, os parâmetros econômico-financeiros informados no Anexo II.11 foram inseridos no Edital em cumprimento a determinação do

²⁴ Documentos extraídos do volume 92, do processo administrativo 090.000.455/2010.



Guilherme Gonçalves
Sacha Reck

Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido submetidos à apreciação dessa E. Corte, que, posteriormente veio a autorizar o prosseguimento do certame licitatório. A viabilidade econômico-financeira dos contratos licitados está apresentada no Anexo II.II do Edital. No tocante à elaboração da proposta financeira, não assiste razão ao licitante quando menciona que o Edital carece de dados indispensáveis para tanto. O Anexo IV do Edital de Licitação e seus subanexos fornecem, em nível exaustivo de detalhamento, todos os modelos, itens, formatos e planilhas para que os licitantes formulem as suas propostas e, notadamente, elaborem o estudo de sua viabilidade econômico-financeira. Todas as informações operacionais necessárias aos cálculos financeiros inerentes à formulação das propostas são fornecidas no Anexo II do Edital. Não se obede que não se trata de licitação com tarifa pré-fixada no Edital de Licitação. É justamente a proposta de tarifa técnica, a ser apresentada pelos licitantes, que será o elemento de julgamento do certame e o parâmetro contratual de equilíbrio econômico-financeiro, especificamente para os vencedores. Portanto, não obstante o Edital forneça exaustivos formatos e modelos de planilhas para a proposta financeira, cabe aos licitantes o preenchimento de tais planilhas e a efetiva elaboração dessa proposta, com base nos preços de insumos, frota e demais fatores específicos de sua organização e perfil empresarial, observadas as demais informações fornecidas no Edital de Licitação. É elementar para um interessado que tenha a efetiva experiência exigida como critério de habilitação no certame conhecer ou pelo menos saber onde consultar os preços de diesel, pneus, frota e demais informações internas básicas de uma empresa que opera transporte coletivo de passageiros.

Fls. nº	021000
Processo nº	090.000.475/2010
Assinatura	



Na etapa subsequente, o denunciado Galeno Furtado Monte, presidente da comissão de licitação, reproduzia o teor da peça. Veja-se:



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



Mem. Nº 64/2012/Com. Esp. Lic. 01/2011-ST

Brasília, 24 de agosto de 2012

Para: Diretoria de Tecnologia da Informação
Assunto: Publicação de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos

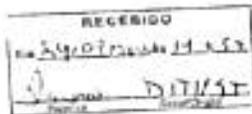
Sr. Diretor,

Encaminho para publicação no site da Secretaria de Estado de Transportes Minuta de Resposta ao Pedido de Esclarecimentos relativos ao Edital de Concorrência Nº 01/2011-ST.

Folha nº	0219
Processo nº	00002147/2012
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
GALENO FURTADO MONTE
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Presidente



Formulário Especial de Licitação 01/2011 - 02

ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

Expresso Brasília Ltda. - 17.08.2012

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por preteritos licitantes.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL APRESENTADAS PELA EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., DATADA DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

1 - Expresso Brasília Ltda., através de seu Vice Presidente, ao final signatário, tendo em vista o Edital de Concorrência nº 1/2011, solicita esclarecimentos quanto ao cálculo de Tarifas Técnicas de cada Lote constante do Edital em pauta, e de conformidade com a Decisão nº 1.581/2012 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O esclarecimento, ora solicitado, é de fundamental importância para elaboração de Proposta Financeira, visto não ser possível conclusão a respeito por meio dos Parâmetros Econômico-Financeiros (Anexo B.11) e Instruções-Planilhas-Formatos de Informações Mínimas (Anexo IV.3) e ainda quanto o Manual de Instruções para elaboração da Proposta Financeira (Anexo IV).

Sem a visualização de preços de componentes, diesel, lubrificantes, pneus, veículos (Chassis e Carroceria) e coeficientes de consumo e fatores de utilização, não há como efetuar-se o cálculo de tarifas técnicas, por lote/lotação, em consonância com a viabilidade econômica e financeira, estabelecida no Edital em referência.

Desta forma e face ao exposto, esta empresa solicita fornecer as informações necessárias através de memória de cálculo descritiva, que resultou

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Pavão do Ministério de Saúde, 1ºº Andar
Rua 1004, Brasília (DF) - CEP: 70.075-900
Telefone: (61) 3441-3419

[Large handwritten signature and scribbles at the bottom of the page]



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



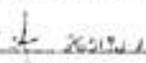
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação N. 01/2011-ST



nos valores máximos de tarifa técnica estabelecidos no Edital e, sem mais para o momento, certos da atenção de V. Sa. apresenta votos de cordiais saudações.
Resposta: A versão republicada do Edital de Licitação atendeu a todas as exigências impostas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à demonstração de viabilidade econômico-financeira da concessão e das tarifas técnicas máximas fixadas no instrumento convocatório. Saliente-se que, especificamente, os parâmetros econômico-financeiros informados no Anexo II.11 foram inseridos no Edital em cumprimento a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo sido submetidos à apreciação dessa E. Corte, que, posteriormente veio a autorizar o prosseguimento do certame licitatório. A viabilidade econômico-financeira dos contratos licitados está apresentada no Anexo II.11 do Edital. No tocante à elaboração da proposta financeira, não existe razão ao licitante quando menciona que o Edital carece de dados indispensáveis para tanto. O Anexo IV do Edital de Licitação e seus subanexos fornecem, em nível exaustivo de detalhamento, todos os modelos, itens, formatos e planilhas para que os licitantes formulem as suas propostas e, notadamente, elaborem o estudo de sua viabilidade econômico-financeira. Todas as informações operacionais necessárias aos cálculos financeiros inerentes à formulação das propostas são fornecidas no Anexo II do Edital. Não se elide que não se trata de licitação com tarifa pré-fixada no Edital de Licitação. É justamente a proposta de tarifa técnica, a ser apresentada pelos licitantes, que será o elemento de julgamento do certame e o parâmetro contratual de equilíbrio econômico-financeiro, especificamente para os vencedores. Portanto, não obstante o Edital forneça exaustivos formatos e modelos de planilhas para a proposta financeira, cabe aos licitantes o preenchimento de tais planilhas e a efetiva elaboração dessa proposta, com base nos preços de insumos, frota e demais fatores específicos de sua organização e perfil empresarial, observadas as demais informações fornecidas no Edital de Licitação. É elemento para um interessado que tenha a efetiva experiência exigida como critério de habilitação

no certame conhecer ou pelo menos saber onde consultar os preços de diesel, pneus, frota e demais informações internas básicas de uma empresa que opera transporte coletivo de passageiros.


GALENO FURTADO MONTE
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Presidente

Folha nº	021085
Processo nº	000 011 456.3970
Rubrica	

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Anexo do Edital de Licitação - LOP de 2011
CASA 1388, Brasília (DF) - CEP: 70.170-000
Telefone: (61) 3443-3438

Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST
Anexo do Edital de Licitação - LOP de 2011
CASA 1388, Brasília (DF) - CEP: 70.170-000
Telefone: (61) 3443-3438



[A large diagonal line is drawn across the bottom half of the page, likely indicating a signature or a mark.]





AÇÃO PENAL Nº 2015.01.1.008018-B

Como se nota, da comparação da minuta apresentada pelo denunciado Sacha e da resposta formal apresentada pela Comissão Especial de Licitação, assinada pelo denunciado Galeno, na manifestação oficial há um intróito e o timbre do Distrito Federal. No mais, todo o teor da resposta é idêntico.

A vasta documentação que acompanha esta ação permite ver que todos os pronunciamentos da Comissão Especial de Licitação em face dos pedidos de esclarecimentos e impugnações administrativas são meras repetições das respostas do denunciado Sacha. Um "copia e cola" sem qualquer revolvimento das questões suscitadas por parte dos integrantes da Comissão.

Não é demais repetir que o denunciado Sacha trabalhou diretamente na elaboração do edital e que ele tinha reconhecida atuação como defensor de grandes empresas de transporte público urbano pelo país, dentre elas a empresa Viação Marechal, que se sagrou vencedora no certame do Distrito Federal.

A prova decorrente da investigação imputa aos denunciados José Walter e José Augusto a conduta de não atuarem um processo administrativo para justificar uma pretendida inexigibilidade de licitação, preferindo *usar* um contrato amplo já existente (contrato 25/2008) para subcontratar o denunciado Sacha e, por consequência, tentariam conferir uma aparência de regularidade por meio desse expediente ilícito.

Além das respostas aos pedidos de esclarecimentos, às impugnações ao edital da concorrência e aos recursos administrativos apresentados pelas empresas interessadas, o denunciado Sacha coordenou atos públicos realizados no bojo da concorrência.

As fotografias ora colacionadas, tiradas por ocasião do ato de entrega das propostas financeiras e da documentação da habilitação das empresas concorrentes, permitem ver que o denunciado Sacha não ficou apenas em seu escritório exarando as minutas que decidiram a licitação do transporte público do DF. Na frente de todos os presentes, a atuação poderia dar a impressão de legitimidade e licitude²⁵.

²⁵ Imagens obtidas no sítio eletrônico <http://www.quidnovi.com.br/novo/mino/detalhe.asp?c=880>



Momento de entrega das propostas da Licitação 001/2011 ST.
Humberto Menezes (esquerda), secretário da Comissão de Licitação assiste o certeiro
Sacha Fleck (direita) advogado do Grupo Constantino, redige a Ata.



A fotografia da esquerda mostra o denunciado Sacha digitando o que parece ser a ata do trabalho realizado por ocasião da entrega de documentos, sendo possível visualizar sentado na plateia um dos integrantes da Comissão de Licitação, Umberto Menezes, o qual, na realidade deveria estar no lugar do advogado. Na segunda foto, é possível ver, mais uma vez, o denunciado Sacha na digitação dos termos do ato realizado.

Por mais grave que possa parecer, o denunciado Sacha, como já destacado linhas atrás, não se limitou a atuar na apresentação de minutas para os pedidos de esclarecimentos e impugnações feitas contra o Edital. Ele foi mais longe. Suas orientações pautaram também as manifestações do Distrito Federal em juízo²⁶.

Confira-se:

²⁶ Documentos extraídos do volume 105, do processo administrativo 090.000.455/2010



Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck
CURTIDA, 24 de setembro de 2012

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Ref.: Concordância 01/2011-BT; Agravo de Instrumento nº 2012.00.2.00094-8, em trâmite perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Seu Ex. Subsecretário,

Encaminhamos, a seguir, orientações para conformar os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Rota de Sol Transporte e Turismo Ltda., sob nº 2012.00.2.00094-8 em trâmite perante a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesta oportunidade, solicitamos nossos votos de merecida atenção e consideração.

Atenciosamente,

Sacha Reck

Sacha Breckenfeld Reck

Fls. 021246
Protocolo nº 001404953
Data 24/09/2012

Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck

GUILHERME GONÇALVES & SACHA RECK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 021246
Protocolo nº 001404953
Data 24/09/2012

Orientações

Contraminuta de Agravo de Instrumento

1) DAS PARTES

AGRAVANTE:

- Rota de Sol Transporte e Turismo Ltda.

AGRAVADOS:

- DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal;
- Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

2) DOS FATOS

Trazem os presentes autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Rota de Sol Transporte e Turismo Ltda. contra decisão interlocutória da turma do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública (processo nº 2012.01.1.141318-8), no bojo de processo de segurança impetrado em face do Diretor Geral da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, no qual se requerida o pedido de antecipação de tutela em que a Agravante sustenta a

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS

determinação de sua permanência no processo licitatório regido pelo Edital n.º 01/2011-ST.

Para sustentar a existência de equívoco na decisão combatida, a Agravante alega que o DFTRANS, ao emitir Atestado de Capacidade Técnica, deixou de considerar tempo de prestação de serviço por parte da Agravante no sistema de transporte coletivo do Distrito Federal.

Sob o fundamento da ilegalidade desse ato, a Agravante inter pôs o presente recurso, requerendo antecipação de tutela recursal para que fosse emitido novo atestado ou para que fosse, diretamente, determinada sua participação no certame licitatório.

Em decisão monocrática da Exma. Relatora, Desembargadora Simone Lucindo, datada de 13 de setembro de 2012, foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal pelos seguintes fundamentos:

"Apesar da urgência do caso, não valendo a presença de interesse na antecipação de tutela recursal. Com efeito, tratando-se de licitação na modalidade de concorrência, ainda serão abertos os envelopes com os documentos de habilitação dos concorrentes. A seguir, realizar-se-á o julgamento acerca da habilitação dos concorrentes, sendo que, da decisão resultante desse exame, ainda será cabível recurso na esfera administrativa por parte da agravante caso não seja considerada habilitada.

Somente a partir dessa fase do certame, será possível aferir a existência de interesse do concorrente acerca da alteração do documento ora contestado.

Verificado, portanto, que a prestação de participação do certame ainda não encontra resistência por parte da comissão de licitação, inexistindo utilidade na prestação de tutela ora pleiteada.

Publicado em 13/09/2012 às 14:02:00. Processo nº 2015.01.1.008018-B. Ação Penal nº 2015.01.1.008018-B. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOGADOS

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar, pois evidentemente inexistentes os pressupostos para a antecipação da tutela no bojo do mandado de segurança."

Ademais, cumpre destacar que a Agravante, empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda., na data de 17 de setembro de 2012, protocolou nos autos de origem pedido de desistência de mandamus originário. No mesmo dia, o Douto Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Vejamos:

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante contra ato do impetrado, mesmo porque o mandamus admite desistência a qualquer tempo, sendo que não havendo similitude com as outras causas, não se aplica o disposto do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal se amolda nesse sentido, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE. ACOLHIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Em sendo o direito líquido e certo o pressuposto básico da impetração a desistência desse direito não se amolda à regra do artigo 267, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, mas pode ser exercitada em qualquer fase processual, mesmo após sentença favorável. Processo extinto." (Parecer Ex-Ofício ROF 60583, 1ª Turma Cível, Relator: Desembargador José Hiliano de Vasconcelos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO.

Sem custas e honorários.

Ato processual registrado eletronicamente, nesta data. Público no Intimex.

Brasília - DF, segunda-feira, 17/09/2012 às 18h31."

Publicado em 17/09/2012 às 18:31:00. Processo nº 2015.01.1.008018-B. Ação Penal nº 2015.01.1.008018-B. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

[Handwritten signature and scribbles at the bottom of the page]



Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck
ADVOCADOS ASSOCIADOS

A data de elaboração desta contraminuta, o supracitado decisum ainda estava aguardando publicação, mas já se encontrava integralmente disponível do site de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Destarte, e pelas considerações de direito adiante declinadas, é forçoso que este Juízo ad quem proceda à extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Ainda que assim não se entenda, transparecem fundamentos para o julgamento de integral improcedência do apelo da Agravante.

3) PRELIMINAR: Perda Superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento

No caso concreto, evidencia-se uma razão que implica a imediata extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267 do Código de Processo Civil.

Consoante se denota do andamento processual em anexo, a Agravante Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda. formulou pedido de desistência do pleito originário (mandado de segurança n.º 2012.01.1.141318-9), o qual foi homologado por sentença pelo Juízo a quo, resultando na extinção definitiva do processo originário.

Uma vez que a via de agravo de instrumento tem por finalidade alterar uma decisão interlocutória proferida em um processo principal – por isto se trata de um recurso, e não de uma ação autônoma apta a veicular uma pretensão inédita –, se o processo em que tal decisão foi proferida é extinto, o referido agravo passa a não ter mais objeto. Em outras palavras, in casu, não há mais interesse jurídico a justificar o prosseguimento do presente agravo de instrumento, posto que não é mais possível atender o pedido nele

consubstanciado (de reforma de despacho decisório em um processo finalizado), configurando-se a perda superveniente de objeto.

Em consonância com o exposto, verifica-se jurisprudência dessa mesma 1ª Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Decretada a extinção do processo principal pela desistência do agravado em seguir com o mandado de segurança no qual foi concedida a liminar que deu causa ao agravo, o recurso resta prejudicado.
2. Recurso prejudicado.

Voto do Des. Relator Antônio Lopes:

2. As cópias anexadas a fls.129/131 dão conta de que o processo principal, de mandado de segurança, foi julgado extinto pela desistência do impetrante em seguir com o pedido, porque não foi aprovado nas demais fases do concurso.

A desistência foi homologada por sentença e o processo julgado extinto na forma do art. 267 do Código de Processo Civil.

Destarte, este recurso não mais tem objeto, motivo por que há de se tê-lo por prejudicado.

Assim voto.”

(TJ/DF – Agravo de Instrumento n.º 2007/002.006636-5 – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Antônio Lopes – J. em 19/12/2007 – grifou-se)

E existem outros julgados com idêntica conclusão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – RESTABELECIMENTO DE PENSÃO MILITAR

[Handwritten signature and scribbles at the bottom of the page]



**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOCADOS

– LEIS 3765/60 E 10485/62 – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – PERDA DO OBJETO

Sobrevindo à apreciação liminar do agravo de instrumento e pedido de desistência da autora na ação mandamental, em face do restabelecimento do pagamento da pensão pela autoridade apontada como costora, resta prejudicado o recurso pela perda do seu objeto.

(TJDF – Agravo de Instrumento n.º 2004/002007239-6 – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Otávio Augusto – J. em 17/02/2005 – prfouse)

Portanto, deve ser negado seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC, uma vez que o recurso mostra-se prejudicado, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o Recorrente pretende suspender.

4) MÉRITO

Ainda que não acolhida a preliminar suscitada, o que sinceramente não se espera, no mérito, a pretensão da Agravante não merece prosperar.

4.1.) DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Nos autos de mandado de segurança de origem, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar sob o principal fundamento de que, em sede de ação mandamental, é necessário que o pleito do Impetrante seja líquido e certo, prescindindo de qualquer produção probatória posterior – o que não se verificou das alegações da Agravante. Confira-se:

Em que pesem os argumentos aduzidos na inicial, sob o fundamento de existência de prova pré-constituída suficiente

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - 2015.01.1.008018-B
www.pmfad.org.br/portal/pt/pt

**Guilherme Gonçalves
& Sacha Reck**
ADVOCADOS

para o reconhecimento de efetivo exercício a partir de janeiro de 2011, não vejo como acolhê-lo.

Compulsando-se os documentos que instruem a inicial (jurta em linha), é forçoso reconhecer que uma verdadeira bagunça na documentação quando se faz menção as empresas Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda e Riacho Grande

É certo que as fls. 63/64 e 66/67 são colacionados termos de transferência de contratos isoladamente firmados pela empresa Riacho Grande para a empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda, mas é questionável a legalidade destes instrumentos, ante a falta de embasamento legal para a sua existência

Nos documentos da jurta em linha é forçoso reconhecer que houve a colação de diversas ordens de serviço expedida em nome da empresa Rota do Sol Transporte e Turismo Ltda. Entretanto, toda a tabela de horário faz menção e descrição de linhas da operadora Riacho Grande.

Não é possível se extrair qual das duas empresas efetivamente operava e prestava o serviço de transporte público. Para difusar ainda mais esta distinção entre as duas empresas, na inicial a parte impetrante esclarece que as duas empresas possuem o mesmo sócio.

Aquilo apresentado na inicial como líquido e certo, é no máximo controverso, sendo que para dirgir a enormidade de questionamentos, é necessária a realização de dilação probatória, o que é inadmissível no rito do mandado de segurança.

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - 2015.01.1.008018-B
www.pmfad.org.br/portal/pt/pt

[A large diagonal line is drawn across the bottom half of the page, likely indicating a signature or a mark.]

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page.]



Guilherme Gonçalves & Sacha Reck
ADVOCADOS

Em suma, a Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, tal qual se exige para a figura do in, o direito requerido para que o Poder Público lhe forneça atestado de capacidade técnico-operacional desde o período de janeiro/2011, no qual os relatórios de operação eram elaborados em nome de permissionária anterior, mormente porque a demonstração de tal fato exige a própria evidencição de que, de fato, operou tal serviço, não bastando, assim, a mera afirmação da Impetrante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXIX, estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Isso significa que o direito invocado pelo autor do mandado de segurança deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, no momento da impetração, através de prova pré-constituída, em especial porque inexistente, na via mandamental, a possibilidade de instrução probatória, diferentemente do que ocorre em outras vias processuais.

No caso, em sua inicial, a empresa Agravante não demonstrou, de plano, que possui direito líquido e certo no sentido de comprovar que opera o serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal desde o mês de janeiro de 2011, o que dependeria de instrução probatória, inabível na via mandamental.

Por todo o exposto, caso não se entenda que o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da extinção dos autos principais, o que respectivamente não se espera, deve ser **negado provimento a este Agravo de Instrumento**.

Guilherme Gonçalves & Sacha Reck

Guilherme Gonçalves & Sacha Reck



II) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é de rigor, que:

5.1) Preliminarmente, em face da homologação por sentença de desistência do mandamus, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, seja negado seguimento ao presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto recursal.

5.2) Successivamente, em atenção ao princípio da subsidiariedade, caso não acolhido o pleito de perda superveniente do objeto recursal, no mérito, seja improvido o presente recurso de agravo de instrumento, em decorrência da ausência de demonstração, de plano, do direito líquido e certo, pela Agravante/Impetrante, nos autos de origem, a justificar o pedido de antecipação de tutela.

Anexar o andamento processual da ação principal (mandado de segurança).

Valor: 024255
Processo: 2015.01.1.008018-8
Data: 12/05/2015

O fato comprovado de o denunciado Sacha ter efetivamente trabalhado para a Secretaria de Transportes, funcionando como figura de grande proeminência na Comissão de Licitação, atesta de forma incontestável que ele usurpou função pública, contando com a participação dos denunciados José Walter, José Augusto e Galeno Furtado, onde os dois primeiros buscaram dar a aparência em uma contratação criminosamente desvendada.

A propósito, transversando de um suposto contrato administrativo, os denunciados causaram danos ao patrimônio público do Distrito Federal, pois foi destinado ao escritório do denunciado Sacha a quantia de R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete

[Handwritten signatures and marks]



centavos)²⁷, decorrente da simulação existente pela extensão do Contrato nº 25/2008, conforme detalhamento feito na tabela anexa (vide Nota Técnica nº 03/2015 – NDI/PRODEP).

Esse prejuízo é distinto daquele ofertado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, que, segundo levantamento, as regras fixadas pelo edital resultaram em dano ao erário na órbita de R\$ 80.134.162,95 (oitenta milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Nota-se que quanto à usurpação de funções típicas de estado, conforme alhures detalhado, o artigo 132 da Constituição da República atribui aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, apresentando a norma constitucional texto sóbrio e direto, do qual decorre que são os referidos profissionais da estrutura do Estado que devem funcionar como órgão de assessoramento nas inúmeras atividades levadas a efeito pela Administração na consecução dos seus objetivos e como agentes que patrocinam os interesses do ente político em juízo.

É o que decorre também de forma clara do artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual circunscreve o papel conferido a Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Veja-se:

*Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça da Administração e do Erário.

IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do Direito o reclamarem;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.*(grifo nosso)

²⁷ Valor atualizado.



Logo, exprimi-se uma ilação inquestionável em que o denunciado José Walter, então secretário de transporte, teria a seu dispor de um assessoramento jurídico na licitação do transporte público urbano do Distrito Federal, qual seja, submeter as questões afetas ao certame à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Conferindo densidade ao texto constitucional e à Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Complementar distrital nº 395/2001, que estabelece a lei orgânica da Procuradoria Geral do Distrito Federal, detalha as funções dos procuradores do DF, informando os conhecimentos exigidos dos profissionais que integram a carreira e as atividades rotineiras desses profissionais²⁸.

Como se observa dos dispositivos a seguir transcritos, cabe à advocacia pública do Distrito Federal, por meio da Procuradoria-Geral, orientar a elaboração de instrumentos jurídicos em que figure como parte o DF e examinar os editais de licitação. Os dispositivos não deixam dúvida sobre a ilicitude de se convocar um profissional particular para esse mister, veja-se:

**Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:*

XI - examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Distrito Federal;

XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal; (...)"

²⁸ Apenas para se ter uma ideia do nível de exigência dos concursos públicos para ingresso na carreira de Procurador do Distrito Federal, vale conferir as matérias incluídas no último edital, na parte de Direito Administrativo as licitações, os contratos administrativos e as concessões de serviços públicos: *"Licitação. 8.1 Noções gerais. 8.2 Tratamento normativo. 8.3 Legislação básica. 8.4 Princípios. 8.5 Modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão). 8.6 Registro cadastral. 8.7 Registro de preços. 8.8 Comissão de licitação. 8.9 Fases do processo licitatório. 8.10 Instauração. 8.11 Habilitação. 8.12 Classificação. 8.13 Julgamento e recursos. 8.14 Homologação. 8.15 Adjudicação. 8.16 Inversão de fases. 8.17 Dispensa e inexigibilidade. 8.18 Anulação e revogação. 8.19 Controle. 8.20 Aspectos penais. 9 Regime diferenciado de contratação (RDC). 10 Contratos da administração. 10.1 Tipologia. 10.2 Contratos clássicos (obras, serviços, compras, concessões e permissões). 10.3 Regime jurídico. 10.4 Mutabilidade. 10.5 Prerrogativas da Administração. 10.6 Cláusulas exorbitantes. 10.7 Alteração unilateral. 10.8 Equilíbrio econômico-financeiro. 10.9 Fiscalização. 10.10 Não invocação da exceção do contrato não cumprido. 10.11 Imposição de sanções. 10.12 Rescisão unilateral. 10.13 Ocupação provisória de bens e serviços. 10.14 Duração. 10.15 Prorrogação. 10.16 Garantias. 10.17 Formalização. 10.18 Alteração. 10.19 Imprevisão. 10.20 Fato do príncipe. 10.21 Recebimento do objeto. 10.22 Rescisão (por ato unilateral e escrito da Administração, amigável e judicial). 10.23 Pagamento. 10.24 Contratos parcialmente regidos pelo Direito Privado. 10.25 Novas figuras contratuais.(...) 13.5 Concessão de serviço público. 13.6 Conceito. 13.7 Características. 13.8 Concessão de serviço precedida de obra pública. 13.9 Lei nº 8.987/1995. 13.10 Serviço adequado. 13.11 Direitos e deveres dos usuários. 13.12 Política 28 tarifária. 13.13 Licitação. 13.14 Contrato. 13.15 Encargos do concedente e da concessionária. 13.16 Intervenção. 13.17 Extinção. 13.18 Permissão e autorização de serviço público. 13.19 Arrendamento. 13.20 Franquia. 13.21 Parcerias público-privadas. 13.22 Consórcios públicos"* Vale indagar: Será que os procuradores do DF não teriam capacidade técnica para assessoramento de uma licitação na área de transportes?



Além da Procuradoria-Geral, o artigo 23, Lei Complementar distrital comentada, prevê órgão especializado, para orientar o Distrito Federal em matéria de licitações.

***Art. 23. À Procuradoria Administrativa, órgão de execução do sistema jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:**

I - planejar, coordenar e orientar sob o aspecto jurídico as matérias administrativas, inclusive no que se refere a contratos, convênios, licitações, permissões, concessões, autorizações, responsabilidade civil, matéria residual e previdenciária; (...) * (grifo nosso)

Ainda que se queira conferir uma nota distintiva à licitação do transporte público no Distrito Federal, em virtude de o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento ter financiado obras e serviços relacionados ao programa de transportes urbanos antes do certame e ter firmado uma cooperação técnica que subsidiaria a aplicação dos valores emprestados ao Distrito Federal, o envolvimento da instituição Internacional não pode ocorrer com violação à Constituição da República e à Lei nº 8.666/93²⁹.

A investigação criminal demonstrou que o denunciado Sacha foi nomeado a mando do denunciado José Walter, então secretário de transporte, como um dos membros da licitação em questão.

Por consequência, o denunciado Galeno, que era o presidente da comissão, aderindo à conduta do denunciado Sacha, não se opôs à usurpação de função pública em referência, no que ele aceitava as decisões tomadas pelo denunciado Sacha, inclusive àquelas usurpadas da Procuradoria do Distrito Federal.

Após receber as peças encaminhadas pelo denunciado Sacha, o denunciado Galeno, presidente da comissão de licitação, aderiu à conduta,

²⁹ Informações contidas no Relatório nº 01/2013-CI/NCOC-MPDFT. Por se tratar de concessão de linhas de transporte público urbano, é inapropriado dizer que o DF empregou dinheiro obtido do financiamento feito com o BID para contratar serviços, já que as empresas são remuneradas pelo próprio usuário e por uma espécie de subsídio dado pelo Poder Público, que formam a tarifa técnica. Entretanto, ainda que se admita, para fins argumentativos que seja, que havia recursos emprestados pelo Banco em jogo, o art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93 determina a observância de regras que garantam isonomia e transparência ao certame: *"Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior."*



chancelando o teor das respostas apresentadas, cuidando apenas para substituir o timbre do escritório do denunciado Sacha antes de publicizar a manifestação oficial.

Em suma, como num faz de contas, o denunciado Sacha decidia as questões suscitadas pelas empresas participantes da concorrência, dentre elas a Viação Marechal, da qual ele era advogado, e o presidente da comissão, denunciado Galeno, sem qualquer debate em torno das matérias, repetia na íntegra as minutas encaminhadas.

Muito revelador desse quadro é o documento encartado à fl. 435 do apenso nº III do Processo 2015.01.1.008018-8, onde se observa que outros membros da comissão registraram no papel aquilo que já se descreveu com detalhes anteriormente, ou seja, que as peças apresentadas pelo denunciado Sacha não eram discutidas pela Comissão, apenas repetidas em todos os seus termos.

No caso do documento assinalado, escreveu-se com todas as letras que uma das minutas apresentadas pelo mencionado denunciado em questão sequer foi lida.

"PARECER NÃO LIDO, APENAS VISTADO POR EXIGÊNCIA DO SECRETÁRIO DE TRANSPORTES".

Quer dizer, o denunciado Galeno publicou como resposta oficial da Comissão de Licitação um documento que não foi produzido por seus membros e, pior, que sequer foi lido.

O denunciado José Walter concorreu para a prática do crime de fraude à competitividade licitatória, pois ele tinha ciência do denunciado Sacha patrocinava os interesses da empresa Viação Marechal, tendo admitido todos os atos supracitados de Sacha Reck, em especial sua atuação criminosa no âmbito da comissão de licitação.

Vale conferir trecho do foi dito pelo denunciado José Walter em ato realizado na Câmara Legislativa do DF.

****(...) Ele tinha uma procuração, sim, da Marechal para ele entrar no ... tinha, porque não poderia correr o risco do juiz não aceitar o substituto processual do sindicato, e ele precisaria realmente de uma procuração específica do sócio do sindicato (...)* (grifo nosso) (Em apartado seguem as notas taquigráficas da sessão da qual o então Secretário de Transportes participou na Câmara Legislativa (DOCUMENTO16).***



Viola inquestionavelmente o caráter competitivo da licitação o fato do denunciado Sacha Reck ter elaborado os estudos técnicos, o edital da licitação e o respectivo projeto básico; depois, ter atuado julgando pedidos de esclarecimentos, impugnações às cláusulas do edital; na sequência, ter julgado os recursos administrativos apresentados; posteriormente, ter "representado" o Distrito Federal em juízo com suas peças; e, ao mesmo tempo, ser advogado constituído de uma das empresas que venceu a concorrência.

Imperioso notar que atuando o denunciado na elaboração do edital de licitação e no projeto básico, por vedação legal, a fim de garantir o caráter competitivo da licitação, não poderia a empresa Viação Marechal sequer participar do certame em razão da regra prevista no art. 9º, inciso I c/c §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União entende que a situação narrada acima fere o princípio competitivo da licitação³⁰.

³⁰ *13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao cobrir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

14. Corroborando essa tese, Marçal Justen Filho ensina que o citado dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123):

"(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por



O denunciado José Walter Vazquez Filho, na condição de Secretário de Estado de Transportes, à época dos fatos, autoridade responsável pela condução dos atos da concorrência, foi quem, de forma voluntária e consciente, praticou os atos necessários para que o denunciado Sacha atuasse na fase externa da licitação do transporte público urbano do DF, mesmo sabendo que esse profissional já havia atuado na elaboração do edital da concorrência e mesmo sabendo que ele detinha informações privilegiadas e que ele mantinha vínculo com uma das empresas participantes vencedora do certame.

A propósito, em razão do cargo que ocupava, o denunciado José Walter tinha a obrigação legal de impedir a usurpação das funções públicas da Procuradoria do Distrito Federal, levadas a efeito pelo denunciado Sacha. Ele ainda tinha a obrigação legal de impedir a violação do caráter competitivo da licitação, em especial sabendo que o denunciado Sacha patrocinava como advogado os interesses da Viação Marechal, vencedora da bacía 4.

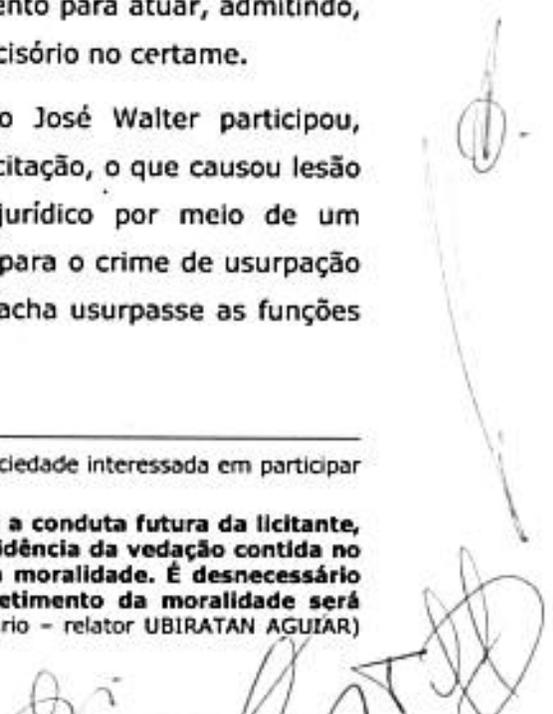
Não se olvide ainda que a participação criminosa do denunciado José Walter decorre do fato dele, então secretário de transportes, proceder ilegalmente uma suposta contratação direta do denunciado Sacha, permitindo que ele praticasse todos os atos criminosos narrados na presente exordial acusatória.

O denunciado José Walter concorreu, da mesma forma, para que todo o julgamento da licitação fosse direcionado, com evidente violação da competitividade, pois, apesar de ciente da atuação paralela de Sacha em favor da empresa Viação Marechal, não reconheceu seu impedimento para atuar, admitindo, opostamente, que ele levasse a efeito atos de caráter decisório no certame.

Assim agindo, portanto, o denunciado José Walter participou, dolosamente, do crime de fraude à competitividade da licitação, o que causou lesão ao erário, contratando serviços de assessoramento jurídico por meio de um contrato guarda-chuva. Da mesma sorte, ele concorreu para o crime de usurpação de função pública, porque assentiu que o denunciado Sacha usurpasse as funções públicas da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra". (Acórdão 1.170/2010 - Plenário - relator UBIRATAN AGUIAR) (grifo nosso)





O denunciado José Augusto era o executor do contrato nº 25/2008, da Secretaria de Estado de Transportes. Foi ele quem, na condição de servidor responsável por fiscalizar a regularidade da execução do pacto, admitiu, em conluio com o denunciado José Walter, que, mesmo havendo desvirtuamento do objeto inicial contratado, fosse incluído o assessoramento jurídico que foi prestado pelo denunciado Sacha.

O denunciado José Augusto foi conivente com a subcontratação do denunciado Sacha, para o assessoramento jurídico do Distrito Federal, mesmo sabendo que ele havia atuado na fase interna da licitação e que detinha informações privilegiadas. Na prática, ele executou os atos necessários para a realização da contratação direta do advogado nominado fora das hipóteses previstas em lei

Assim agindo, portanto, o denunciado José Augusto participou, dolosamente, dos atos praticados pelo denunciado Sacha, que os levaram a usurpar função pública, patrocinar interesses privados na Administração e violar o caráter competitivo da licitação, o que causou lesão ao erário no valor mínimo de R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos) decorrente da contratação ilegal do denunciado Sacha, sem valorar obviamente aqui os danos ao erário, decorrentes dos critérios da tarifa técnica estabelecida por eles no edital.

Por fim, como minuciosamente detalhado alhures, o denunciado Galeno Furtado Monte foi conivente com as práticas ilícitas precedentes levadas a efeito pelo então secretário de transportes, denunciado José Walter, anuindo em em figurar apenas no papel como presidente da comissão de licitação, aderindo a atuação criminosa de Sacha Reck.

Inarredável, portanto, concluir que o denunciado Galeno também concorreu para os crimes de usurpação de função pública, advocacia administrativa na licitação e fraude à competitividade licitatória.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

1. Requer o **recebimento** da presente ação penal condenatória e, em seguida, determinar as **citações pessoais** dos denunciados para que, nos termos do artigo 104, Lei nº 8.666/93, em querendo, apresentem defesa inicial, no prazo legal de 10 (dez) dias.



2. Requer, desde já, após a fluência do prazo de defesa inicial, que seja **designada audiência de instrução e julgamento**, para ouvir as testemunhas arroladas na sequência, assim como proceder aos interrogatórios dos denunciados.

3. As condutas delituosas dos denunciados assim estão discriminadas:

3.1. Denunciado **SACHA BRECKENFELD RECK** como incurso no **artigo 328, parágrafo único, Código Penal**, em concurso material de crimes (artigo 69, CP), nos **artigos 90 e 91, ambos da Lei nº 8.666/93**;

3.2. Denunciado **JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO** como incurso no **artigo 328, parágrafo único, Código Penal**, em concurso material de crimes (artigo 69, CP), nos **artigos 90 e 91, ambos da Lei nº 8.666/93**, tudo nos termos do artigo 29, "caput", Código Penal;

3.3. Denunciado **GALENO FURTADO MONTE** como incurso no **artigo 328, parágrafo único, Código Penal**, em concurso material de crimes (artigo 69, CP), nos **artigos 90 e 91, ambos da Lei nº 8.666/93**, tudo nos termos do artigo 29, "caput", Código Penal;

3.4. Denunciado **JOSÉ AUGUSTO PINTO JÚNIOR** como incurso no **artigo 328, parágrafo único, Código Penal**, em concurso material de crimes (artigo 69, CP), nos **artigos 90 e 91, ambos da Lei nº 8.666/93**, tudo nos termos do artigo 29, "caput", Código Penal;

3.5. Denunciado **MARCO ANTÔNIO GULIN** como incurso no **artigo 90, Lei nº 8.666/93**, nos termos do artigo 29, "caput", Código Penal;



3.6. Denunciado **DÉLFIO JOSÉ GULIN** como Incurso no **artigo 90, Lei nº 8.069/93**, nos termos do artigo 29, "caput", Código Penal.

Requeiro, ao final, o julgamento de **procedência** da presente ação penal condenatória, **condenando-os** exatamente como incursos nas penas dos referidos dispositivos legais.

4. Requer pela produção de todas as provas em direito admitida, em especial para a oitiva de:

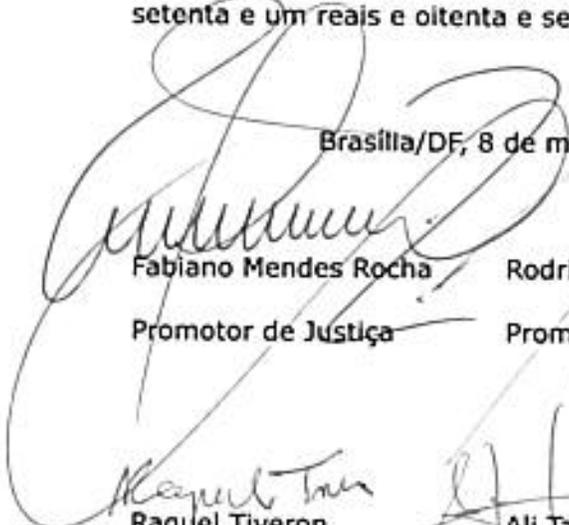
(1) Umberto Rafael de Menezes Filho – servidor do Distrito Federal;

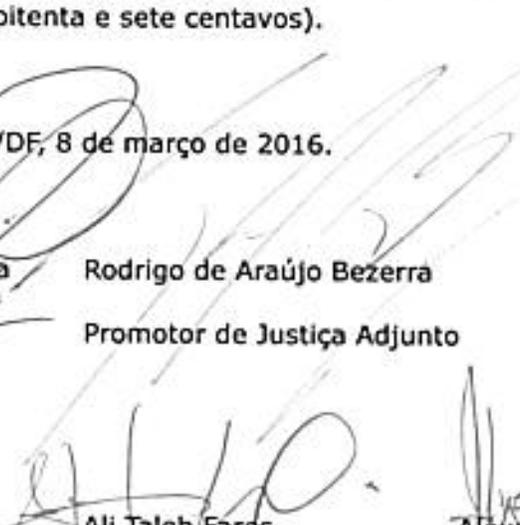
(2) - João Ferrelira de Pádua, policial civil lotado na Secretaria de Transportes;

(3) - Luiz Fernando de Souza Messina (foi subsecretário de transporte).

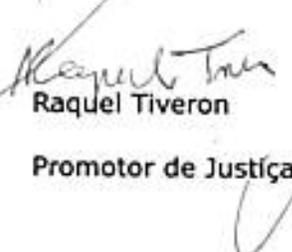
5. Requeiro, com fundamento no artigo 387, inciso VI, Código de Processo Penal, que os denunciados sejam condenados a reparação dos danos ao erário no montante mínimo de R\$ 744.071,87 (setecentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Brasília/DF, 8 de março de 2016.

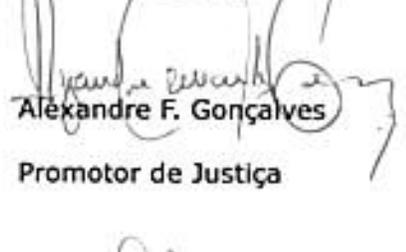

Fabiano Mendes Rocha
Promotor de Justiça


Rodrigo de Araújo Bezerra
Promotor de Justiça Adjunto


Roberto Carlos Silva
Promotor de Justiça


Raquel Tiveron
Promotor de Justiça


Ali Taleb Fares
Promotor de Justiça


Alexandre F. Gonçalves
Promotor de Justiça